

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Sandro Vicente

A REGRA DA IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS NO CPC/2015 E SUAS
EXCEÇÕES

Porto Alegre

2019

SANDRO VICENTE

**A REGRA DA IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS NO CPC/2015 E SUAS
EXCEÇÕES**

Trabalho de conclusão do curso de graduação apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Luís Wetzel de Mattos

Porto Alegre

2019

SANDRO VICENTE

**A REGRA DA IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS NO CPC/2015 E SUAS
EXCEÇÕES**

Trabalho de conclusão do curso de graduação apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Luís Wetzel de Mattos

Aprovado em 05 de julho de 2019.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Doutor Sérgio Luís Wetzel de Mattos
(orientador)

Professor Doutor Daniel Francisco Mitidiero

Professor Doutor Klaus Cohen Koplin

Porto Alegre

2019

AGRADECIMENTO

Primeiro, quero agradecer a Deus, por me dar forças e saúde para alcançar esse objetivo tão almejado. Em segundo lugar, agradeço à Saionara, minha amada esposa e aos meus filhos, Lucas e Juliana, pelo apoio irrestrito. Agradeço ao meu pai, grande incentivador nas minhas conquistas e também à Flor e à Amora, minhas parceiras de extenuantes horas de estudo. Meus agradecimentos também ao professor Sérgio Mattos, pela orientação, paciência e incentivo até o último instante.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 PARTE I – DA IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS.....	8
2.1 CONCEITO DE SALÁRIO.....	8
2.2 PROTEÇÃO DO SALÁRIO	14
2.3 A IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS NO CPC/2015	18
3 PARTE II – DA PENHORA DE SALÁRIOS.....	25
3.1 EXCEÇÕES LEGAIS À IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS NO CPC/2015	25
3.2 PARA ALÉM DAS EXCEÇÕES LEGAIS	37
4 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS.....	56

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo analisar a aplicação da impenhorabilidade de salários disposta no Código de Processo Civil de 2015, com suas exceções legais e possível relativização de penhora salarial baseadas em alguns princípios e valores do direito processual. O artigo se divide em duas partes. A primeira, tratará da impenhorabilidade de salários, abrangendo o conceito de salário, a proteção do salário e a impenhorabilidade de salário no CPC/2015 propriamente dita. A segunda parte tratará da penhora de salários e das possibilidades de penhora para além das exceções legais. Objetiva-se com isso, descrever as características da impenhorabilidade de salários e verificar a possibilidade de sua flexibilização.

Palavras-chave: Impenhorabilidade. Salários. Código de Processo Civil. Penhora. Flexibilização.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to analyze the application of wage unseizability in the Code of Civil Procedure of 2015, with its legal exceptions and possible relativization of wage garnishment based on some principles and values of procedural law. The article is divided into two parts. The first one will deal with wage unseizability, covering the concept of salary, the protection of salary and the unseizability of salary in the CPC / 2015 proper. The second part will deal with the seize of wages and the possibilities of attachment in addition to legal exceptions. The purpose of this paper is to describe the characteristics of wage unseizability and to verify the possibility of its flexibility.

Keywords: unseizability. wage. code of civil procedure. seize. flexibility.

1. INTRODUÇÃO

A proteção dos salários é de fundamental importância para a garantia da dignidade da pessoa humana. É inquestionável o relevante papel que o fruto da renda do indivíduo representa para a manutenção da sua subsistência e para o fomento do seu desenvolvimento social. Diversas são as fontes de renda, dadas as mais variadas situações em que o cidadão se encontra em determinado momento da sua vida ou papel que desempenhe na sociedade. Entretanto, em situações nas quais esses cidadãos não conseguem cumprir com suas obrigações, ainda que essa inadimplência não seja provocada por sua vontade, eles se tornam devedores. Nesse momento, nasce o direito do credor de buscar nas vias judiciais o cumprimento dessa obrigação.

O direito brasileiro, através do Código de Processo Civil, embasado também na Constituição Federal, na ocasião da execução judicial, protege um rol de bens do devedor, que são considerados indisponíveis para a manutenção de sua dignidade humana. Essa relação de bens impenhoráveis está disposta no artigo 833, I a XII, do CPC. Porém, no parágrafo 2º desse dispositivo legal, existem exceções quanto às hipóteses de penhora para pagamento de pensão alimentícia e para penhora de quantias de recebimentos superiores a 50 salário mínimos.

O presente trabalho tem como objetivo examinar a regra da impenhorabilidade de salários e suas exceções, tal como previstas no novo Código de Processo Civil de 2015, levando em conta a realidade econômico-social, bem como evocando um equilíbrio de direitos entre credor e devedor, com base em doutrinas modernas e jurisprudência recente de nossos tribunais, de forma a demonstrar uma tendência cada vez maior à flexibilização da impenhorabilidade de salários.

O trabalho é dividido em duas partes: uma, sobre a regra impenhorabilidade de salários; outra, sobre suas exceções, ou seja, a penhorabilidade de salários. Na primeira parte, sobre a impenhorabilidade, serão apresentados os conceitos de salário, os tipos de salários existentes e suas equivalências, bem como as formas de proteção das remunerações e as hipóteses de impenhorabilidade de salários propriamente ditas, dispostas no artigo 833, inciso IV, do CPC. Na segunda parte do trabalho, serão tratadas as hipóteses de permissibilidade de penhora salarial, ou seja, as exceções à impenhorabilidade reguladas pelo § 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil. Ainda na segunda parte, será investigada a possibilidade de penhora

que vai além das exceções permitidas legalmente, considerando as inclinações doutrinárias e jurisprudenciais que vêm se formando acerca do tema, com base em princípios fundamentais do processo civil.

A metodologia utilizada será, quanto à abordagem, qualitativa, pois buscará reunir motivações, opiniões, conceitos doutrinários e posicionamentos jurídicos que auxiliarão no melhor entendimento da questão da impenhorabilidade de salários. Quanto aos objetivos, ela será exploratória, pois busca uma maior familiarização com o tema, que é controverso e em parte inovador. Quanto aos procedimentos, ela será de pesquisa bibliográfica, cujas fontes serão primárias e secundárias, tendo em vista a análise e coleta de dados e informações de legislações, livros, artigos e *sites*.

2. DA IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS

2.1 CONCEITO DE SALÁRIO

O salário é o valor entregue ao trabalhador como pagamento pelo uso de sua mão de obra disponibilizada a serviço do empregador. É através dele que o indivíduo consegue adquirir os bens necessários para a sua subsistência e sua participação na sociedade. O salário é o objetivo principal de quem trabalha, pois somente após receber o justo pagamento por seus serviços é que a pessoa passará a identificar a importância de outros valores decorrentes do seu estado de trabalhador, como sua utilidade no âmbito econômico, honra e satisfação por trabalhar e ser parte de uma cadeia socioeconômica.

De acordo com o artigo 457¹, da Consolidação das Leis do trabalho (CLT), o salário é o valor pago ao trabalhador diretamente pelo empregador, como

¹ Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 1o Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2o As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

contraprestação do serviço. Cinthia Machado de Oliveira (2013, p. 211) conceitua salário, sob o ponto de vista jurídico, da seguinte forma:

A partir da redação do art. 457 da CLT, pode-se chegar à conclusão de que salário é o conjunto de percepções econômicas pagas pelo empregador ao empregado, como contraprestação pelo serviço prestado e pelo tempo à disposição (art. 4º, CLT), ou ainda, como retribuição devida nas situações interruptivas do contrato de trabalho previstas em lei.

Para Mauricio Godinho Delgado (2002, p. 3), salário é conceituado como o conjunto de parcelas contraprestativas devidas e pagas pelo empregador ao empregado, em decorrência de relação de emprego. Amauri Mascaro Nascimento (2012, p. 831) resume que salário é uma contraprestação do trabalho profissional, é um título pago no contrato de emprego, como em outros tipos de contratos de trabalho.

Com base na redação do artigo 457 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), Cinthia Machado de Oliveira e Leandro Dorneles (2011, p. 207) concluem que

salário é o conjunto de percepções econômicas pagas pelo empregador ao empregado, como contraprestação pelo serviço prestado, pelo tempo à disposição, ou ainda, nas situações interruptivas do contrato de trabalho previstas em lei.

Renato Saraiva (2010, p. 79) conceitua salário como a contraprestação paga diretamente pelo empregador ao empregado, seja em dinheiro, seja em utilidades.

Todos esses conceitos evidenciam o caráter retributivo do salário, que conforme Mauricio Godinho Delgado (2002, p. 67), é essencial à figura do salário, não existindo verba salarial que não seja de natureza contraprestativa. Ele salienta ainda

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados. (Redação dada pela Lei nº 13.419, de 2017)

§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

que o salário é contraprestativo em face de um contrato, da existência do pacto e da relação empregatícia.

Outra característica importante do salário é seu caráter alimentar. De acordo com Mauricio Godinho Delgado (2013, p. 740), “o caráter alimentar do salário deriva do papel socioeconômico que a parcela cumpre, sob a ótica do trabalhador. O salário atende, regra geral, a um universo de necessidades pessoais e essenciais do indivíduo e de sua família”.

Cinthia Machado de Oliveira (2011, p. 208) cita como característica também do salário a periodicidade, afirmando que a obrigação do pagamento se renova no tempo, afinal é constante a colocação de mão de obra à disposição do empregador. Na sequência, há também o caráter forfetário, que conforme Renato Saraiva (2010, p. 183), uma vez executado o trabalho, o salário é sempre devido, independentemente da sorte do empreendimento do empregador; mesmo que o empregado seja dispensado por justa causa fará jus o obreiro ao salário dos dias trabalhados. Nessa característica se encontra ainda que o salário deve ser pago independentemente do êxito ou não do empreendimento do empregador.

Renato Saraiva (2010, p. 183) apresenta também a característica da possibilidade da natureza composta do salário, dizendo que não precisa ser pago exclusivamente em dinheiro, podendo ser quitado parte em pecúnia, parte em utilidades. De acordo com Jonathan de Almeida (2012, p. 13), isso possibilita que essas certas utilidades o empregado não precisa adquiri-las, pois são fornecidas pelo próprio empregador, na forma do art. 458² da CLT que diz que essas utilidades são

² Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

chamadas de salário in natura, que compreende, por exemplo, habitação, vestuário, transporte, alimentação, etc.

Há ainda outras características importantes dos salários que são a habitualidade (continuidade da prestação dos serviços e das respectivas remunerações), a quantificação (discriminação dos valores percebidos pelo empregado) e a essencialidade (o salário como requisito elementar do contrato de trabalho, caracteristicamente oneroso).

A reforma trabalhista, através da Lei 13.467 de 13 de julho de 2017³, incluiu na CLT o parágrafo 1º, que diz “Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões que receber.”

A remuneração é diferente de salário. Ela abrange, além do salário, as gorjetas que receber, conforme artigo 457⁴ da CLT. Sergio Pinto Martins (2008, p. 83) diz que

Remuneração seria um conjunto de retribuições recebidas pelo empregador pela prestação de serviços, seja em dinheiro ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer as suas necessidades vitais básicas e de sua família.

Cynthia Machado de Oliveira e Leandro do Amaral Dorneles (2011, P. 207) citam que

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

V – seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

VI – previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

VII – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994)

§ 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994)

§ 5º O valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio ou não, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares, mesmo quando concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas, não integram o salário do empregado para qualquer efeito nem o salário de contribuição, para efeitos do previsto na alínea q do § 9º do art. 28 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

³ BRASIL. Lei nº 13.467/2017. Reforma Trabalhista. Brasília, DF, Novembro 2017.

⁴ CLT Artigo 457 – Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

remuneração é o conjunto de percepções econômicas pagas pelo empregador (salário) ou por terceiros (gorjetas), como contraprestação pelo serviço prestado, pelo tempo à disposição (art. 4º da CLT), ou ainda, nas situações interruptivas do contrato de trabalho previstas em lei.

Amauri Mascaro Nascimento (2013, p. 341) afirma que remuneração pode ser definida como “ato pelo qual o empregado recebe pelo seu trabalho” e salário como “forma pela qual a remuneração se faz”. Para Alice Monteiro de Barros (2017, p. 591), a distinção entre salário e remuneração é de grande importância, pois muitos institutos jurídicos são calculados tendo como base a remuneração e não apenas o salário.

O direito brasileiro considera, além do salário, outros valores como proventos ou verbas de natureza alimentar, que também são oriundos das atividades laborais, como os honorários advocatícios, os subsídios, os soldos, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios entre outros, que são valores recebidos para o sustento do indivíduo e de sua família.

Os honorários advocatícios podem ser divididos em honorários convencionais, sucumbenciais e honorários advocatícios arbitrados judicialmente. Os honorários convencionais, conforme André Costa Passos (2010, p.1), são aqueles valores de pagamento estipulados previamente, quando da celebração, escrita ou verbal, do contrato de prestação de serviços advocatícios, entre o advogado profissional liberal e o seu cliente. Ele cita ainda que os honorários advocatícios sucumbenciais são aqueles fixados pelo Magistrado na sua decisão, condenando o vencido a realizar o pagamento.

Os honorários advocatícios arbitrados judicialmente tratam-se de uma espécie honorária utilizada para suprir a ausência de estipulação contratual escrita em havendo discordância entre cliente e procurador sobre valores, com previsão legal no art. 22, § 2º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil⁵ (OAB), cujo teor prescreve:

Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

⁵ Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, VADE MECUM, Editora Rideel, 10ª edição, 2010, São Paulo.

O subsídio é tratado no artigo 39, §4º, da Constituição Federal⁶ como uma contraprestação paga pelo Estado a determinados agentes públicos por seus serviços, em parcela única. Conforme Carmem Lúcia Antunes Rocha (1999, p. 311), o subsídio é uma espécie remuneratória peculiar e própria conferida a determinados cargos e funções públicas forma-se e fixa-se em parcela única.

O soldo, de acordo com o Ministério da Defesa do Brasil, é definido como a parcela mensal inerente ao posto ou graduação militar⁷. É o pagamento pelo serviço militar prestado. Ao soldo, são agregados adicionais e gratificações, conforme situações específicas.

Os proventos de aposentadoria são as remunerações pecuniárias pagas aos trabalhadores que passam da atividade laboral para a inatividade, ou seja, quando se aposenta. A pensão é um benefício previdenciário que é pago aos dependentes do segurado, aposentado ou não, a partir da morte deste⁸. Já a pensão alimentícia é o valor, fixado pelo juiz ou por consenso, destinada a prover meios de subsistência a filho menor ou cônjuge desprovido de recursos. Quem paga a pensão é aquele que possui a renda.

Nesse rol exemplificativo de formas de pagamentos, em sua maioria, por serviços prestados no mercado de trabalho ou por semelhança, fica evidenciado que essa contrapartida pela sua mão de obra consiste no planejamento de vida do trabalhador, inserido no contexto social produtivo agora ou em tempo anterior, que busca recursos para atender às suas necessidades de existência. Não é simplesmente uma retribuição remuneratória que o indivíduo obtém por pura satisfação de demonstração de suas aptidões ou para ser ativo. O trabalhador trabalha porque precisa do salário para viver, para estar inserido na estrutura social

⁶ CF Art. 39 § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

⁷ BRASIL. Ministério da defesa. Remuneração dos Militares das Forças Armadas no Brasil e no Exterior. Disponível em: < <https://www.defesa.gov.br/ministerio-da-defesa/2-uncategorised/8534-remuneracao-dos-militares-das-forcas-armadas-no-brasil-e-no-exterior> > Acesso: 22 maio 2019.

⁸ BRASIL. Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 maio 1999, retif. 18 jun. 1999 e 21 jun. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso: 25 maio 2019.

de forma anímica. Além disso, Gelson Amaro de Souza (2015, p. 1) salienta que “quem trabalho por salário, o faz por necessidade”.

De acordo com Marcus Pinto Aguiar (2018, p.1), “em sua natureza contratual o salário representa um valor de ordem trabalhista que é visto pelo empregador como um custo de produção, um objeto gerencial de recursos humanos”. Isso faz com que o mercado busque soluções políticas e jurídicas de flexibilização e desregulamentação das normas do direito do trabalho. Com isso, se instala um panorama de afronta a toda uma construção sócio jurídica, que valoriza a pessoa humana. Como consequência, o sistema jurídico brasileiro busca proteger os salários e as outras formas de obtenção de renda de natureza alimentar, provenientes das relações de trabalho e de sua organização financeira pessoal, fruto de seus esforços trabalhistas no tempo.

2.2. PROTEÇÃO DO SALÁRIO

Dada a relevância que o salário representa na vida dos trabalhadores, a verba remuneratória tem forte proteção legal, conforme os institutos jurídicos e a legislação vigente no país. Uma das formas mais basilares e relevantes de garantir a dignidade da pessoa humana é através do seu trabalho e de sua justa remuneração. Dessa forma, o indivíduo busca atender às suas necessidades básicas e sociais.

O princípio da proteção do salário busca amparar o trabalhador nas relações trabalhistas, assegurando o equilíbrio no contrato de trabalho. Para Mauricio Godinho Delgado (2016, p. 201):

O princípio tutelar influi em todos os segmentos do direito individual do trabalho, influenciando na própria perspectiva desse ramo ao construir-se, desenvolver-se e atuar como direito. Efetivamente, há ampla predominância nesse ramo jurídico especializados de regras essencialmente protetivas, tutelares das vontades e interesses obreiros; seus princípios são fundamentalmente favoráveis ao trabalhador; suas presunções são elaboradas em vista do alcance da mesma vantagem jurídica retificadora da diferenciação social pratica. Na verdade, pode-se afirmar que sem a ideia protetivo-retificadora, o Direito Individual do Trabalho não se justificaria histórica e cientificamente.

Existe, na doutrina e no campo do direito material trabalhista, o sistema de garantias salariais, que protege o salário do empregado contra abusos do empregador, contra credores do empregador, contra a discriminação salarial, contra a discriminação na relação de emprego e contra credores do empregado.

Em relação à proteção do salário no que tange aos abusos do empregador, Mauricio Godinho Delgado (2002, p. 166) diz que essa proteção abrange medidas relacionadas ao pagamento do salário (periodicidade), medidas relacionadas à irredutibilidade do salário e medidas relacionadas à intangibilidade do salário (controle de descontos).

Quanto ao pagamento do salário, de acordo com o artigo 459 da CLT,⁹ o salário pode ser acumulado pelo prazo máximo de um mês, salvo o que se referir a comissões, percentagens e gratificações. Além disso, conforme o § 1º do mesmo artigo, “quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.” O pagamento do salário deve ocorrer, conforme o artigo 465 da CLT, em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário de serviço ou após encerramento deste, salvo quando efetuado por depósito em conta bancária. Os salários devem ser pagos em dinheiro ou crédito bancário, em moeda corrente. O ordenamento jurídico permite que parte do pagamento de salário se realize em bens ou serviços, isto é, utilidades, desde que a parcela em dinheiro não seja inferior a 30% do total, conforme o artigo 82, parágrafo único da CLT¹⁰.

A irredutibilidade do salário tem garantia legal conforme o artigo 7º, inciso VI da Constituição Federal, que dispõe o seguinte: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VI - Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;”

⁹ CLT Art. 459 - O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

¹⁰ CLT Art. 82 - Quando o empregador fornecer, in natura, uma ou mais das parcelas do salário mínimo, o salário em dinheiro será determinado pela fórmula $Sd = Sm - P$, em que Sd representa o salário em dinheiro, Sm o salário mínimo e P a soma dos valores daquelas parcelas na região, zona ou subzona.

Parágrafo único - O salário mínimo pago em dinheiro não será inferior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo fixado para a região, zona ou subzona.

Este princípio assegura a proteção salarial do empregado, proibindo o empregador de reduzir o salário do empregado de forma arbitrária, salvo por acordo ou convenção coletiva. De acordo Romário Gomes¹¹ (2017, p.1), a irredutibilidade salarial tem também fundamento infraconstitucional, no art. 468 da CLT¹², e trata do princípio da inalterabilidade contratual lesiva.

A intangibilidade dos salários tem proteção pelo artigo 462 da CLT¹³, proibindo descontos no salário do empregado, salvo de adiantamentos, por lei ou contrato coletivo. Além disso, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 7º, inciso X, que é direito dos trabalhadores, entre outros, a “proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa”.

Com a Lei 10.820/2003¹⁴, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, fica permitido o lançamento de desconto em folha de pagamento de valores referentes ao resgate de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras, permitindo que o trabalhador tenha acesso a crédito, podendo comprometer até o limite de 30% de seu salário. Com isso, fica o empregador como responsável pelas informações, pela retenção da quantia contratada e pelo repasse à instituição bancária. Assim, o salário, protegido por essas garantias legais, não pode ser reduzido indiscriminadamente pelo empregador, causando prejuízos ao empregado.

De acordo com Mauricio Godinho Delgado (2013, p. 863), há a proteção jurídica dos salários frente aos credores do empregador, tanto na recuperação judicial como na falência. Conforme Renato Saraiva (2010, p. 182), algumas conclusões importantes no que se refere à proteção salarial nesses casos, são evidenciadas com a vigência da Lei 11.101/2005, a Lei de Falências, como por exemplo, que os créditos trabalhistas serão considerados privilegiados, ou seja, terão preferência de pagamento até a quantia referente a 150 salários mínimos; o que exceder a isso, será considerado crédito quirografário; que em caso de cessão

¹¹ GOMES, Romário. Irredutibilidade Salarial. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/romario-gomes/artigos/irredutibilidade-salarial-4119> Acesso: 13 maio 2019.

¹² CLT ART 468. Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

¹³ CLT Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2011.

de crédito trabalhista a terceiro, o mesmo será considerado crédito quirografário. As reclamações trabalhistas, independentemente da decretação da falência da empresa, continuam a ser processadas e julgadas pela justiça do trabalho, que informará ao juízo da falência, para efeitos de habilitação, o crédito laboral oriundo da decisão judicial transitada em julgado. Além disso, os créditos trabalhistas devidos aos obreiros que continuarem prestando serviços à massa falida após a decretação de quebra da empresa serão considerados extra concursais e serão pagos com precedência a qualquer outro.

Em relação à proteção jurídica contra credores dos empregados. Uma das formas de proteção é a inviabilidade da cessão do crédito salarial, ou seja, é a impossibilidade de o empregado autorizar que o seu credor receba seu salário. De acordo com Delgado (2013, p. 875) a CLT, pelo seu artigo 464¹⁵, é o veículo utilizado para proteger os créditos trabalhistas do próprio empregado, inviabilizando mandatos para realização do negócio jurídico do pagamento salarial.

Outra forma de proteger juridicamente o salário contra credores dos empregados é a restrição à compensação. Isso significa que é proibido compensar os créditos laborais com dívidas não trabalhistas. Não se compensam créditos laborais com qualquer outro que tenha natureza distinta (civil, comercial, tributário, etc). Conforme disposto na Súmula 18 do Tribunal Superior do Trabalho¹⁶, “A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista”.

Entre as formas de proteção jurídica contra credores do empregado, uma das mais importantes é a impenhorabilidade do salário. De acordo com Mauricio Godinho Delgado (2013, p.871), as verbas salariais, de regra, não podem sofrer constrição extrajudicial ou judicial, não podendo em princípio cumprir papel de lastro a crédito contra o obreiro, nem receber restrições a seu recebimento direto pelo próprio trabalhador. A impenhorabilidade de salários, como regra geral, será tratada a seguir.

¹⁵ Art. 464 - O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo. Parágrafo único. Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)

¹⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 18. A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista. Disponível em: <<https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=tst&num=18> > Acesso: 28 maio 2019.

2.3 A IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS NO CPC/2015

A impenhorabilidade de salários tem como objetivo preservar os rendimentos do indivíduo contra as ações judiciais de cobrança, evitando que o mesmo se torne incapaz de manter seu sustento e sua dignidade de pessoa humana, o que poderia acontecer caso fosse a possível a penhora de seu salário. De acordo com o Código de Processo Civil de 1973, eram absolutamente impenhoráveis os salários e correlatos, bem como os honorários do profissional liberal. A exceção se fazia apenas no que se referia dívidas de prestações alimentícias.

O novo Código de Processo Civil¹⁷, por sua vez, estabelece, em seu artigo 833, inciso IV,¹⁸ que são impenhoráveis os salários e correlatos.

Nesse momento, percebe-se que o legislador dá indícios de uma flexibilização à impenhorabilidade absoluta. Fica evidenciada que a expressão “absolutamente impenhoráveis”, a teor do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973, foi substituída por somente “impenhoráveis”, no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, abrindo espaço cada vez maior para a relativização à penhora. O parágrafo 2º do art. 833 do CPC/2015 reza que o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.

Nesse contexto, fica evidenciada a continuidade de uma proteção do salário e correlatos quanto à execução, salvo as exceções legais, firmando-se assim, uma ligação da impenhorabilidade com a garantia da dignidade da pessoa humana.

A conexão entre a proteção do salário pela impenhorabilidade e a dignidade da pessoa humana se faz evidente, tendo em vista que é pela via do fruto do seu trabalho, o seu salário, que o indivíduo busca garantir sua subsistência e seu desenvolvimento social.

¹⁷ BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Planalto, 2015.

¹⁸ são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

No que se refere a defender a dignidade do indivíduo, que busca atender seus anseios naturais e sociais através do investimento do seu salário, estudos foram realizados para que seja possível observar e entender em quais níveis, físicos e psicológicos, a viabilidade econômica pode afetar o ser humano. De acordo com Gustavo Periard (2017, p.1), o psicólogo americano Abraham H. Maslow propôs a famosa Hierarquia das Necessidades de Maslow¹⁹, que é um esquema que apresenta uma pirâmide em que as necessidades consideradas de nível mais baixo devem ser satisfeitas antes das necessidades de nível mais alto.

Figura 1 - Pirâmide de Maslow



Fonte: www.sobreadministracao.com/a-piramide-hierarquia-de-necessidades-de-maslow/ (2011).

¹⁹ “Maslow explica que as necessidades são divididas em cinco níveis, tendo como base as necessidades fisiológicas, como comer, respirar, descansar, beber, dormir, manter relações sexuais, etc. Em segundo, surgem as necessidades de segurança, vinculadas com a segurança física, segurança quanto à saúde, estabilidade no trabalho, em ordem. Em terceiro nível, encontram-se as necessidades sociais, que se referem à manutenção das relações humanas com harmonia, participar de grupos, receber carinho e afeto de seus amigos e familiares, entre outros. Em quarto lugar, vêm as necessidades de estima: o reconhecimento das nossas capacidades por nós mesmos e pelos outros indivíduos. Em via de regra, é a necessidade de sentir-se digno, respeitado, com prestígio e reconhecimento. Por último, as necessidades de autorrealização, que são conhecidas como as necessidades de crescimento. Incluem a realização, aproveitar o potencial próprio, ser aquilo que se pode ser, fazer o que a pessoa gosta e é capaz de conseguir. Relaciona-se com as necessidades de estima: a autonomia, a independência e o autocontrole”.

Esse estudo nos ajuda a entender como outras áreas do conhecimento humano consideram importante e fundamental atender às necessidades humanas e suas relações com o desenvolvimento do indivíduo no âmbito social. Dessa forma, a proteção do salário se faz imprescindível. Dentro desse contexto, fica assim garantida a dignidade da pessoa humana pela via do trabalho, princípio fundamental que honra e protege o ser social. Além disso, a função social que o salário desempenha é de vital importância na existência do trabalhador, pois além de satisfazer suas necessidades básicas, ele proporciona uma inserção social, seja nos relacionamentos interpessoais como nos contextos de consumo, na forma de fazer parte de algo, de uma sociedade viva.

Dispõe o art. 1º, III da Constituição Federal²⁰, que tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, que é base para que o cidadão consiga cumprir os demais fundamentos constitucionais pertinentes a ele.

De acordo com Walber de Moura Agra (2014, p. 303),

A dignidade da pessoa humana representa um complexo de direitos que são inerentes à espécie humana, sem eles o homem se transformaria em coisa, res. São direitos como a vida, lazer, saúde, educação, trabalho e cultura que devem ser propiciados pelo Estado e, para isso, pagamos tamanha carga tributária. Esses direitos servem para densificar e fortalecer os direitos da pessoa humana, configurando-se como centro fundante da ordem jurídica.

No Brasil, existem aproximadamente treze milhões de desempregados, conforme dados atualizados até fevereiro de 2019, conforme o IBGE²¹. Isso representa uma taxa aproximada de 12,7% da população atual brasileira.

²⁰ “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana.”

O próprio princípio da dignidade da pessoa humana é a base para que se possa cumprir os demais fundamentos constitucionais, como ser soberano, cidadão e alcançar os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

²¹ PNAD Contínua: taxa de desocupação é de 12,7% e taxa de subutilização é de 25,0% no trimestre encerrado em março de 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/24284-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-12-7-e-taxa-de-subutilizacao-e-de-25-0-no-trimestre-encerrado-em-marco-de-2019> Acesso: 05 maio 2019.

Figura 2 – Taxa % de Desocupação no Brasil 2018-2019

	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
nov-dez-jan		7,2	6,4	6,8	9,5	12,6	12,2	12,0
dez-jan-fev		7,7	6,7	7,4	10,2	13,2	12,6	12,4
jan-fev-mar	7,9	8,0	7,2	7,9	10,9	13,7	13,1	12,7
fev-mar-abr	7,7	7,8	7,1	8,0	11,2	13,6	12,9	
mar-abr-mai	7,6	7,6	7,0	8,1	11,2	13,3	12,7	
abr-mai-jun	7,5	7,4	6,8	8,3	11,3	13,0	12,4	
mai-jun-jul	7,4	7,3	6,9	8,5	11,6	12,8	12,3	
jun-jul-ago	7,3	7,1	6,9	8,7	11,8	12,6	12,1	
jul-ago-set	7,1	6,9	6,8	8,9	11,8	12,4	11,9	
ago-set-out	6,9	6,7	6,6	8,9	11,8	12,2	11,7	
set-out-nov	6,8	6,5	6,5	9,0	11,8	12,0	11,6	
out-nov-dez	6,9	6,2	6,5	8,9	12,0	11,8	11,6	

Fonte: IBGE (2019)

Nesse cenário reflete-se a situação precária da economia do país, que torna insegura a condição de emprego e a dificuldade da empregabilidade para quem está fora do mercado de trabalho. Como efeito, a oferta de mão de obra é maior do que a demanda, os salários são arrochados e o poder de compra do trabalhador se reduz, à medida que os preços praticados no comércio e serviços, bem como os juros do crédito aumentam. Dessa forma, com recursos escassos, ocorre a interrupção dos pagamentos dos contratos de consumo por parte dos trabalhadores empregados ou já desempregados, o que ocasiona o aumento da inadimplência dos mesmos.

Esse contexto apresentado demonstra que a proteção ao salário e seus correlatos deve ser instigada, com a finalidade de que os indivíduos possam, através da garantia da segurança de seus proventos, enfrentar as dificuldades econômicas e sociais do cenário atual do país. A não proteção dos salários em função da penhora provocaria um desestímulo ao emprego formal, uma vez que na informalidade seria possível que o cidadão não teria a visibilidade de sua renda alcançada pelo poder judiciário.

Há, no Brasil, uma corrente doutrinária posicionamento contrário à flexibilização da impenhorabilidade de salários para pagamentos de dívidas não alimentares ou de valor abaixo de 50 salários. De acordo com Rogerio Mollica, (2019, p.1),

por mais que se concorde com a flexibilização da penhora de salários, ela é totalmente contrária à lei, quando ocorre em dívidas não alimentícias ou em salários inferiores a 50 salários mínimos. Se não se concorda com a previsão legal, ou se declara a lei inconstitucional ou se modifica a lei. É preocupante que a jurisprudência passe a interpretar o Código de Processo Civil de uma forma totalmente contrária à expressa previsão da lei.

Como se percebe, há um pensamento quanto à manutenção dos mandamentos legais. Além disso, existe uma preocupação, por uma parcela de doutrinadores, quanto à subjetividade existente nos critérios das decisões em relação a quanto seria o valor considerado para garantir a dignidade do devedor.

Muito relevante é o posicionamento da jurisprudência sobre o tema da impenhorabilidade de salários. De acordo com Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero (2015, p. 609),

a jurisprudência consubstancia-se na atividade de interpretação da lei desempenhada pelas cortes para solução de casos, cuja múltipla reiteração gera a uniformidade capaz de servir de parâmetro de controle, não gozando de autoridade formalmente vinculante.

Em relação à impenhorabilidade de salários, os tribunais vêm mantendo, em alguns casos, em especial no direito do trabalho, um posicionamento majoritário favorável em não permitir que sejam penhorados os salários. Como no caso em que, por exemplo, o TRT4 (Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região), em recurso interposto em execução trabalhista de devedor que não mais tinha a empresa e trabalhava como empregado:

IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. Havendo comprovação de que a constrição se deu sobre valores provenientes de salário, é impositiva a sua liberação, a fim de conferir concretude à decisão anteriormente proferida por esta SEEx e já transitada em julgado que cassou a ordem de penhora de parte da remuneração da executada. (Tribunal Regional do Trabalho TRT4, Agravo de Petição nº 0078200-52.1996.5.04.0122 AP, Relatora Cleusa Regina Halfen, DJ: 17/06/2016)

Nesse caso acima, o juiz não permitiu a penhora de salário, mandando liberar a verba constrita.

Da mesma forma, no agravo de petição abaixo foi impugnada a penhora de salários, com base no artigo 833, inciso IV, do CPC

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS. Caso em que prevalece o disposto no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, dada a utilização da conta bancária com a finalidade de recebimento de salários pelo sócio executado, cujo montante não autoriza a flexibilização da regra que estabelece a sua impenhorabilidade. Agravo de petição a que se nega provimento. ((Tribunal Regional do Trabalho TRT4, Agravo de Petição nº 0021332-19.2016.5.04.0101 AP, Relatora Maria da Graça Ribeiro Centeno. DJ: 17/06/2019)

A jurisprudência, nos casos de penhora de salários, tem aplicado a regra geral, baseada nos dispositivos da Constituição Federal e do Código de Processo Civil, resguardando a dignidade da pessoa humana do devedor e com isso, mantendo a impenhorabilidade. Assim se verifica, ainda a título exemplificativo, em decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao julgar o caso abaixo, negando a penhora de valores referentes a salário do sócio, inferiores a dez mil reais, para pagamento de créditos trabalhistas do credor.

PENHORA DE SALÁRIOS. FLEXIBILIZAÇÃO. O Código de Processo Civil expressamente autoriza a possibilidade de penhora de salários para satisfação de verba alimentar. Entretanto, no caso dos autos, comprovado que a executada percebe valores inferiores à dez mil reais mensais, portanto, conforme entendimento jurisprudencial predominante, não passível de penhora ainda que para satisfação das obrigações trabalhistas. (Tribunal Regional do Trabalho TRT4, Agravo de Petição nº 0079600-45.2008.5.04.0522 AP, Relatora Simone Maria nunes Kunrat, DJ: 22/10/2018)

Nesse outro caso, o Tribunal Regional da 4ª Região aplicou a letra da lei, ao não dar provimento ao agravo de petição que insistia na penhora dos salários do executado:

PENHORA DE SALÁRIOS. FLEXIBILIZAÇÃO. O Código de Processo Civil expressamente autoriza a possibilidade de penhora de salário, pensão e proventos de aposentaria para satisfação de verba alimentar. No caso dos autos, não comprovado que o sócio executado percebe valores vultosos, inaplicável a flexibilização contida no artigo 833, § 2º, do CPC (Tribunal Regional do Trabalho TRT4, Agravo de Petição nº 0000862-68.2010.5.04.0103 AP, Relatora Lucia Ehrenbrink, DJ: 05/04/2019)

Em mais um caso, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento por unanimidade ao agravo de petição interposto para afastar ordem de penhora de salários de servidora pública que recebia menos de dez mil reais, apesar de considerar a possibilidade de penhora de salário para satisfação de verba alimentar trabalhista.

PENHORA DE SALÁRIOS. FLEXIBILIZAÇÃO. O Código de Processo Civil expressamente autoriza a possibilidade de penhora de salário para satisfação de verba alimentar. Entretanto, no caso dos autos, comprovado que a executada percebe valores inferiores à dez mil reais mensais, portanto, conforme entendimento jurisprudencial predominante, não passível de penhora ainda que para satisfação das obrigações trabalhistas. (Tribunal Regional do Trabalho TRT4, Agravo de Petição nº 0029700-15.2008.5.04.0451AP, Relatora Simone Maria Nunes Kunrath. DJ: 06/07/2018)

Evidencia-se, nesse caso, que, apesar de negar o provimento, o posicionamento é favorável à flexibilização da penhora, desde que o executado recebe salários em valores maiores de dez mil reais.

O Superior Tribunal de Justiça apresenta julgados que dão conta da impenhorabilidade de salários, como é o caso do Agravo Interno em Agravo em Recurso Especial, julgado em 6 de setembro de 2018, como segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Corte de origem, no julgamento do agravo de instrumento, mantendo a decisão de primeiro grau, que consignou a impenhorabilidade do salário e que a penhora dos rendimentos não encontra respaldo legal. 2. Deste modo, não merece reparo o acórdão recorrido, porquanto reflete o entendimento firmado no âmbito deste e. STJ acerca da matéria, segundo o qual o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia. 3. Agravo interno não provido. (Superior Tribunal de Justiça - AgInt no AREsp: 1327341 DF 2018/0176057-5, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, DJ: 06/09/2018.

3. DA PENHORA DE SALÁRIOS

3.1. EXCEÇÕES LEGAIS À IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS NO CPC/2015

Em relação às exceções expostas no § 2º do artigo 833, fica explicitamente evidenciada a relativização da penhora para pagamento de prestação alimentícia e para pagamento de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais.

No que se refere aos alimentos, Daniel Roberto Hertel (2018, p.1) diz que a penhora do salário é admitida, porque a constrição se justifica pela finalidade de alimentos, preservando a subsistência do alimentando.

Para que se tenha uma orientação e uma dimensão da importância sobre quais são as prestações alimentícias protegidas pelo Código de Processo Civil, é importante verificar quais são os principais tipos existentes. De acordo com Jenyphen Samira Gomes de Santana (2010, p. 1),

Alimentos, em direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra alimentos tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui trata-se não só do sustento, como também de vestuário, habitação, assistência médica, em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.

Os alimentos, segundo leciona Orlando Gomes (1999, p. 427), são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Têm por finalidade fornecer o necessário à subsistência. Os alimentos abrangem o indispensável ao sustento.

As prestações alimentícias são elencadas e definidas em função do seu caráter jurídico específico. São denominadas como alimentos provisionais, provisórios, definitivos, gravídicos e conjugais.

Os alimentos provisionais, conforme Flávia Teixeira Ortega (2016, p.1),

são aqueles estipulados em outras ações que não seguem o rito especial previsto na Lei nº 5478/1968, a chamada Lei de Alimentos, visando manter a parte que os pleiteia no curso da lide. São fixados por meio de antecipação de tutela ou em liminar concedida em medida cautelar de separação de corpos em ações em que não há a prova pré-constituída do parentesco (certidão de nascimento) ou do casamento (certidão de casamento), caso da ação de

investigação de paternidade ou da ação de reconhecimento e dissolução da união estável. Tem natureza satisfativa, antecipando os efeitos da sentença definitiva.

O Código Civil, Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 dispõe, em seu artigo 1706, que "os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual".

Os alimentos provisórios são analisados em esfera de tutela antecipada, na forma de liminar, O juiz sentencia no despacho da inicial, sendo que a efetividade comprovativa é indispensável.

Para que o direito aos alimentos provisórios seja deferido, é primordial que haja prova da relação de parentesco entre alimentando e alimentado.

Ortega afirma ainda que essa espécie de alimentos é temporária e concedida na ação primacial, tendo como fundamento uma porcentagem da renda mensal do devedor, que no término do processo, serão convertidos em definitivos.²²

O artigo 4º da Lei nº 5.478/68²³ (Lei de Alimentos) ratifica essa afirmativa. Mesmo que tenha sido motivado pela parte, é atribuição do juiz fixar os alimentos provisórios, por decisão interlocutória. Corroborando, afirma Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 437), os provisórios exigem prova pré-constituída do parentesco, casamento ou companheirismo. Apresentada essa prova, o juiz fixará os alimentos provisórios, se requeridos.

Esses alimentos são de caráter irrenunciável. Possuem natureza civil, conforme o artigo 1.707 do Código Civil de 2002²⁴: "Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora".

²² ORTEGA, Flávia Teixeira. Qual a diferença ente alimentos provisórios e provisionais? Disponível em < <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/320896842/qual-a-diferenca-entre-alimentos-provisorios-e-provisionais>> acesso: 19 maio 2019.

²³BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de Julho de 1968. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm> Acesso: 15 maio 2019.

Art. 4º. Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

²⁴ BRASIL. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto/ccivil_codigocivil_2002.gov.br.>. Acesso: 19 maio 2019.

Os alimentos definitivos surgem de ação de alimentos que atendeu a todos os requisitos necessários, sendo capaz somente de ser passível de alterações no valor concebido mensalmente, caso haja modificação considerável em relação às possibilidades do alimentando, e necessidades do alimentado, observada a proporcionalidade.

No que se refere aos alimentos gravídicos, o direito da personalidade do nascituro a uma gestação saudável é reconhecido pela Lei nº 11.804/08 (Lei dos Alimentos Gravídicos). Referida lei tem cunho protetivo, tanto em relação à mulher grávida quanto ao nascituro.

De acordo com Maicon Douglas Fernandes (2017, p.1),

Os alimentos gravídicos equiparam-se à pensão estabelecida judicialmente, com o intuito de manutenção da gestante durante a fase de gravidez. Não é necessário que haja o reconhecimento de paternidade, pois o mero indício já faz com que a pensão seja fixada, desde que devidamente comprovados através de fatos.

Com o nascimento do nascituro os alimentos gravídicos são convertidos instantaneamente à pensão alimentícia definitiva, caso não haja solicitação de revisão ou exoneração por parte do alimentante.

Na observação de Sérgio Gilberto Porto (2011, p.21):

Importante destacar que também ao nascituro é assegurado direito a alimentos, haja vista que o art. 2º do CC assegura desde a concepção seus direitos e, dentre estes, evidentemente, está o direito à vida, do qual decorre naturalmente o direito a alimentos, no seu conceito amplo de necessidades à subsistência. Eventual demanda em favor de nascituro deverá ser proposta por seu representante legal que tanto poderá ser a mãe ou o pai ou ainda o curador.

Nos casos de natimorto há a extinção dos alimentos. Com isso, não existirá a possibilidade de que o réu na ação requeira compensação, mesmo que se comprove futuramente não ser o pai.

A prestação de alimentos configura-se também nos efeitos do casamento, de forma recíproca. São os alimentos conjugais. É a prestação financeira que o ex-cônjuge ou ex-companheiro deve ao outro, independentemente do sexo, com a finalidade de suprir suas necessidades básicas e auxiliá-lo financeiramente até que ele consiga se ajustar financeiramente e prover o seu próprio sustento. A pensão

alimentícia deriva do dever de mútua assistência decorrente do casamento; é direito disponível, por isso pode ser objeto de acordo entre os cônjuges; e é excepcional, pois apenas será fixada caso um dos cônjuges ou companheiros não tenha possibilidade de se manter por conta própria. Por isso, é comum à dispensa de alimentos entre cônjuges ou companheiros, nos casos em que ambos são capazes de garantir sua própria sobrevivência.

Os alimentos poderão sofrer revisões, de modo que o cônjuge ou companheiro devedor poderá pleitear a exoneração da obrigação de prestação de alimentos se houver mudança em sua situação financeira ou da situação financeira do cônjuge ou companheiro credor.

Conforme salienta Maicon Douglas Fernandes (2018, p.11), o pensionamento alimentar não tem como requisito para conceder a pensão a separação de corpos. Não é necessário ingressar com ação de separação judicial para obter o pensionamento.

Nas uniões homoafetivas, os alimentos são pertinentes para os casos de evidente necessidade, fundamentando-se no dever de solidariedade e afeto como qualquer outro relacionamento.

No que trata da afinidade, cabe observar o posicionamento de Yussef Said Cahali (2009, p.377) que segue:

Considerando que, no caso, existe mera relação de afinidade, parece certo que o padrasto ou a madrasta não tem de manter os enteados, mas, se qualquer deles estiver investido do pátrio poder, a situação se transfigura, é o que ocorre se o enteado vier a ser adotado pelo padrasto, possibilidade legal que aqui não comporta ser discutida.

Os honorários advocatícios também têm sido considerados como verba alimentar. De acordo com a Súmula Vinculante nº 47 do STF, “os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.

Também o Código de Processo Civil destaca, em seu artigo 85, parágrafo 14, que “os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os

mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”.

Com base na Súmula Vinculante nº 47²⁵ do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência vem decidindo e confirmando a natureza alimentar das verbas de honorários advocatícios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PERCENTUAL SOBRE SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Nos termos do disposto no artigo 833, IV, do NCPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, pois constituem verba de natureza alimentar. Hipótese em exame que, todavia, enquadra-se na exceção do § 2º do referido dispositivo legal. A natureza alimentar dos honorários advocatícios já restou consagrada pelo art. 85, § 14, do CPC e pela Súmula Vinculante 47 do STF. Logo, considerando que se está diante de cumprimento de verba de natureza alimentar (honorários advocatícios) com comprometimento de outra verba alimentar (salário), é caso de aplicar a exceção do § 2º, do art. 833 do CPC, que faz expressa referência a prestação alimentícia, independentemente de sua origem. Caso concreto em que o percentual a ser aplicado é de 20% sobre os rendimentos do devedor, a fim de resguardar montante digno à sua subsistência, sem prejuízo do pagamento da verba honorária executada. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Tribunal de Justiça do RS Agravo de Instrumento Nº 70077724086, Décima Nona Câmara Cível, Relator: Voltaire de Lima Moraes, DJ:13/09/2018).

Esse caso demonstrou o confronto entre verbas de natureza alimentar. O agravante pleiteou o pagamento de seus honorários advocatícios sucumbenciais frente à verba salarial do agravado. Foi provido o agravo de instrumento, apenas com uma redução de 10 por cento do valor pedido de penhora, que foi de 30 por cento. Com isso, o agravante conseguiu penhorar os salários do agravado em 20 por cento.

Também a jurisprudência do STJ determina que "reconhecendo que os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia, admite a possibilidade de penhora de verbas remuneratórias para a satisfação do crédito correspondente".²⁶

²⁵ Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

²⁶ REsp 1440495/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02-02-2017, DJe 06-02-2017.

Com isso, fica evidenciada a importância do pagamento de prestações alimentícias, que o Código de Processo Civil, embasado na Constituição Federal, tratou de tutelar, através da relativização da penhora dos salários e correlatos.

A respeito de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, estas são passíveis de penhora, independentemente se a origem é salarial, de aposentadoria, de honorários, entre outras formas de renda.

A segunda parte do § 2º do artigo 833²⁷ do Código de Processo Civil excepciona a penhorabilidade das verbas salariais quando as mesmas ultrapassarem o valor de cinquenta salários mínimos nacionais mensais. A jurisprudência já vem aplicando essa regra, conforme é demonstrado no RESP nº 1.747.645²⁸, o qual objetivava recorrer de sentença, que permitiu penhora de valores recebidos a título de honorários advocatícios que ultrapassaram o limite exposto no artigo, e não foi provido.

É importante salientar, conforme Daniel Roberto Hertel (2017, p.1), que a manutenção do salário em conta corrente por lapso superior a 30 (trinta) dias importa na admissibilidade da relativização da regra da impenhorabilidade.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já declarou que a remuneração tutelada pela impenhorabilidade “é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração, perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte”. (STJ, 2019)

²⁷O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais

²⁸ RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA VENCIDA E NÃO PAGA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DOS HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL. EXCEÇÃO DO §2º DO ART. 833. PENHORA DAS IMPORTÂNCIAS EXCEDENTES A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. FLEXIBILIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Execução ajuizada em 20/09/12. Recurso especial interposto em 23/11/17e atribuído ao gabinete em 18/05/18. Julgamento: CPC/15.2. O propósito recursal no STJ consiste em definir o alcance do art. 833, §2º, do CPC/15, sobretudo, se a penhora pode ser reduzida para 30% dos honorários advocatícios a serem recebidos em outro processo, em vez do parâmetro legal de 50 salários-mínimos.

3. Utilizando o mesmo raciocínio em que se baseou esta Corte ao interpretar o processo de execução no código revogado, deve ser preservada a subsistência digna do devedor e de sua família. A percepção de qual é efetiva e concretamente este mínimo patrimonial a ser resguardado já foi adotada em critério fornecido pelo legislador: 50 salários-mínimos mensais.

4. Será reservado em favor do devedor pelo menos esta quantia, ainda que os valores auferidos a título salarial entrem para a sua esfera patrimonial de uma única vez e não mensalmente e, por este motivo, excedam eventualmente muito mais do que este critério prático e objetivo.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

Além disso, o valor limite de até 40 (quarenta) vezes o salário-mínimo, que for transferido para aplicação financeira não afasta a impenhorabilidade, caso configure investimento do devedor e fique depositado em conta-poupança por longo período. É que o art. 833, inc. X, do CPC, estabelece que é impenhorável “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.

A esse respeito, há a decisão do Superior Tribunal de Justiça, dizendo que “A quantia aplicada em caderneta de poupança, mesmo que decorrente de sobra dos vencimentos recebidos pelo recorrente, não constitui verba de natureza salarial, e, portanto, não está protegida pela regra do art. 649, IV, do CPC/73; todavia, sendo inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, reveste-se de impenhorabilidade, nos termos do art. 649, X, do CPC/73 [art. 833, X, do CPC/2015]” (Supremo Tribunal de Justiça, REsp 1452204 / MG 2014/0102974-7. Relatora: Ministra Nancy Andrigui. DJ: 01/12/2016)

De acordo com a pesquisa²⁹ realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEADATA), do Governo Federal, a média aproximada de valor de salário real do brasileiro, de março de 2015 a março de 2019 é de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), com alguns picos de aumento de poder de compra nos primeiros meses do anos, que é quando ocorre o aumento do salário mínimo no Brasil, estabilizando para baixo, nos meses posteriores.

²⁹ Rendimento real médio do trabalho principal, efetivamente recebido por mês, pelas pessoas de 14 anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência, com rendimento de trabalho
Frequência: Mensal de 2012.03 até 2019.04 Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (IBGE/PNAD Contínua)
Unidade: R\$ Penúltimo mês da série. Comentário: Rendimento bruto real médio efetivamente recebido no mês de referência no trabalho principal que as pessoas ocupadas com rendimento tinham na semana referência, a preços médios do trimestre mais recente que está sendo divulgado. Deflator: IPCA. Para maiores detalhes ver metodologia completa em: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua. Atualizado em: 31/05/2019

Figura 3 – Média de salários do brasileiro



Fonte: Ipeadata (2019)

Com isso, é possível observar que o valor excepcionado pela impenhorabilidade de salários no Código de Processo Civil, no seu artigo 833, parágrafo 2º, de 50 (cinquenta) salário mínimos mensais, fica muito além da realidade econômica de grande parte da população nacional, evidenciando que, embora o legislador trouxe a flexibilização da penhora de salário, ela ainda é muito tímida, quase inócua.

De acordo com Paulo Roberto Pegoraro Jr. e Monique Motter (2018, p. 7)

Ao passo que a impenhorabilidade do salário visa proteger a garantia do mínimo existencial do devedor, a quebra do paradigma de impenhorabilidade absoluta dessa verba aos 50 salários mínimos estabelecidos pela Lei, visa proteger a garantia do mínimo existencial do credor, bem como garantir a segurança dos contratos, eis que é difícil defender que um rendimento dessa proporção seja considerado integralmente de natureza alimentar, fácil concluir que o valor restante dessa remuneração que não se destina a este fim é parte do patrimônio do devedor, e deve responder pelas suas dívidas.

Na mesma linha de pensamento, Fredie Didier Jr. (2017, p. 829) afirma que

Restringir a penhorabilidade de toda a verba salarial ou apenas permiti-la no que exceder cinquenta salários mínimos, mesmo quando a penhora de uma parcela desse montante não comprometa a manutenção do executado, pode caracterizar-se como aplicação inconstitucional da regra, pois prestigia apenas o direito fundamental do executado, em detrimento do direito fundamental do exequente.

Incontáveis são as decisões que, com base na legislação e jurisprudência, vêm reafirmando a regra geral da impenhorabilidade de salários. Entretanto, com a nova regulação do artigo 833 do Código de Processo Civil de 2015, a partir da exclusão do termo “absolutamente impenhorável” que constava no artigo 649 do Código de Processo Civil de 1973 bem como das exceções do § 2º, doutrina e jurisprudência vêm se posicionando favoravelmente, dentro de certos limites, à possibilidade da penhora de salários. Decisões que relativizam a impenhorabilidade têm sido prolatadas pelos tribunais, como por exemplo, o caso em que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça negou um recurso mantendo a decisão do Tribunal de Justiça de Goiás, que permitiu a penhora de 30 por cento do salário para pagamento de dívida não alimentar³⁰. O Tribunal do segundo grau havia flexibilizado a regra da impenhorabilidade de salários, pois entendeu que esse percentual não provocaria o comprometimento do mínimo necessário para a sobrevivência da pessoa, como segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (Superior Tribunal de Justiça Agravo de Instrumento no REsp 1502605 DF. Relator: Ministro Raul Araujo. DJ: 23/05/2017)

Em relação a esse recurso, a ministra do STJ Nancy Andrichi, afirmou que

a flexibilização da regra prevista no CPC é uma construção jurisprudencial e que, em tais casos, o que importa analisar é se os valores a serem penhorados comprometem ou não a subsistência do endividado. A

³⁰ Mantida penhora de 30% do salário para saldar dívida de natureza não alimentar. Disponível em <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/noticias/Noticias/Mantida-penhora-de-30%25-do-salário-para-saldar-dívida-de-natureza-não-alimentar> Acesso: 03 jun. 2019. P1.

jurisprudência desta corte vem evoluindo no sentido de admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família. É necessário harmonizar duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa: o direito ao mínimo existencial e o direito à satisfação executiva, o que deve ser feito analisando as provas dos autos. Em tendo a corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.³¹

Da mesma forma entendeu o Supremo Tribunal de Justiça no julgamento de embargos de divergência em recurso especial, pleiteando a reversão da decisão recursal que permitiu a penhora para pagamento de dívida não alimentar sobre salários de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Os embargos tiveram seu provimento negado, garantindo a penhora sob argumento que a constrição não colocaria em risco a subsistência do embargante devedor. Como abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos. (Supremo Tribunal de Justiça EREsp 1518169 DF 2015/0046046-7 Relator Ministro Humberto Martins, DJ: 03/10/2018 DJe: 27/02/2019)

Da maneira semelhante decide o Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, mantendo penhora de 20% (vinte por cento) sobre salários da impetrante, pelo fato do direito perquirido pelo autor do mandado de segurança ser referente a verbas trabalhistas. Conforme abaixo:

33 Supremo Tribunal de Justiça Agravo de Instrumento no REsp 1502605 DF. Relator: Ministro Raul Araujo. DJ: 23/05/2017

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. ART. 833, § 2º, DO CPC DE 2015. 1 - Hipótese em que o ato coator, que determinou a penhora de percentual sobre salário, foi proferido na vigência do CPC de 2015. 2 - Não se constata ofensa a direito líquido e certo da impetrante, tendo em vista o disposto no art. 833, § 2º, do CPC de 2015. 3 - Precedentes. Recurso ordinário conhecido e não provido. (Tribunal Superior do Trabalho – Recurso Ordinário RO 565-42.2016.5.05.0000, Relatora Delaíde Miranda Arantes. DJ: 06/11/2018 DJe: 09/11/2018)

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região vem demonstrando um posicionamento de flexibilização em relação à penhora de salários para pagamento de créditos alimentares trabalhistas quando o valor do salário do executado for de quantia superior a dez mil reais, como segue abaixo:

PENHORA DE SALÁRIOS. FLEXIBILIZAÇÃO. O Código de Processo Civil expressamente autoriza a possibilidade de penhora de salário para satisfação de verba alimentar. No caso dos autos, comprovado que a executada percebe valores superiores à dez mil reais mensais, portanto, possível à penhora de 10% de seus rendimentos líquidos para satisfação das obrigações trabalhistas. Incidência do artigo 833, § 2º, do CPC. (Tribunal Regional do Trabalho TRT4, Agravo de Petição nº AP 0053900-55.2002.5.04.0012, Relatora Simone Maria Nunes Kunrath. DJ: 13/06/2018).

Como último exemplo, segue abaixo a decisão do Tribunal Superior do Trabalho – TST, que julgou recurso ordinário e não deu provimento. O recurso em questão tentava reverter decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que sustentou a decisão do Juiz da sexta Vara do Trabalho da cidade de Salvador, no estado da Bahia, o qual determinou penhora de 20% dos salários da socia executada. como segue:

PENHORA DE SALÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 833-IV E § 2º C/C ART. 529, § 3º, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. PENHORA LIMITADA A 20% DOS GANHOS LÍQUIDOS MENSAIS DO DEVEDOR. ATO COATOR PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. O exame da configuração ou não de direito líquido e certo passa pela interpretação sistemática do ordenamento jurídico, em especial, o Código de Processo Civil de 2015. Segundo a nova disciplina legal, a impenhorabilidade dos vencimentos não se aplica nas hipóteses em que a constrição seja para fins de pagamento de prestação alimentícia "independente de sua origem", como é o caso das verbas de natureza salarial devidas ao empregado. Trata-se de inovação introduzida pelo novo Código de Processo Civil, tendo em vista que o CPC de 1973 excepcionava a possibilidade de penhora de vencimentos apenas nos casos de prestação de alimentos. Com a nova previsão legal, admite-se a constrição também para o pagamento de crédito trabalhista, porque se

insere no conceito amplo de prestação alimentícia "independentemente de sua origem", como consta no dispositivo. De modo a esclarecer a questão, o Tribunal Pleno desta Corte alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, (Res. 220, de 18/9/2017), de modo a adequá-la, limitando sua aplicação aos atos praticados na vigência do CPC/73, o que não é o caso dos autos. Isso tudo indica que, sob a atual norma processual, a satisfação do crédito trabalhista tem absoluta prioridade, inserindo-se na exceção do art. 833, § 2º, do CPC/2015. Deve ser observado apenas que o desconto estará limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na forma do § 3º do artigo 529 do mesmo diploma legal. Desta feita, não está configurada nenhuma ilegalidade na constrição de 20% dos valores em conta bancária do Impetrante destinados à quitação de débito trabalhista. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário nº 1538-60.2017.5.05.0000. Relator Emmanoel Pereira, DJ: 21/08/2018 DJet: 24/-08/2018)

Percebe-se que a decisão do Tribunal Superior do Trabalho levou em consideração as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, inclusive fazendo a leitura ampliada na sua interpretação, equiparando a natureza salarial com a natureza do crédito trabalhista. Além disso, explorou o termo citado no artigo 833, parágrafo segundo³² "independentemente de sua origem", fazendo com que a verba salarial, nesse caso, ficasse suscetível de penhora.

Como estas, muitas são as decisões judiciais que estão criando precedentes para a mitigação da impenhorabilidade de salários e de verbas correlatas.

Durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, o posicionamento doutrinário, até então, se mostrava fiel à legislação, mas já demonstrava alguma tendência à flexibilização da penhora. Conforme a doutrina de Medina (2011, p. 758), não deve ser dada interpretação literal à lei em relação à impenhorabilidade de salários e que não tendo sido localizados outros bens penhoráveis, se deve admitir a penhora de remuneração em percentual razoável, que não prejudique o acesso aos bens necessários.

Cândido Rangel Dinamarco (2007, p. 293) já apresentava um posicionamento semelhante:

É indispensável a harmoniosa convivência entre o direito do credor à tutela jurisdicional para a efetividade de seu crédito e essa barreira mitigadora

³² § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529,

das barreiras do rigor da execução, em nome da dignidade da pessoa física ou da subsistência jurídica. [...] Ao juiz impõe-se, caso a caso, a busca da linha de equilíbrio entre essas duas balizas, para não frustrar o direito do credor nem sacrificar o patrimônio do devedor além do razoável e necessário.

Com base no artigo do 833, IV, do Código de Processo Civil de 2015, fica mantida a proteção do salário quanto à execução, resguardando-o do instituto da penhora. Apesar das exceções do § 2º, fica garantida a sua validade, considerando toda a carga social, de direito fundamental e constitucional, que o valor citado apresenta. Entretanto, é fundamental considerar a possibilidade das exceções à penhora do salário, para a busca dos direitos quando o devedor não tem outros bens disponíveis.

3.2 PARA ALÉM DAS EXCEÇÕES LEGAIS

A relevante importância do tema da impenhorabilidade dos salários e suas exceções legais dada pelo legislador ao conceber o artigo 833, inciso IV, e o seu § 2º do Código de Processo Civil, provoca uma série de posicionamentos baseados nos princípios, valores e construção jurisprudencial que ampliam o entendimento e buscam verificar até que ponto ou em que nível de garantia jurídica ele traz ao direito, tanto dos devedores como dos credores nas relações contratuais. Uma série de valores fundamentais do direito podem ser aproximados e justificar a hipótese de penhora de salários para pagamento de dívidas. Isso fica demonstrado no posicionamento de diversos doutrinadores, que se apresentam conceitos jurídicos que justificam a possibilidade de exceções de impenhorabilidade de salário, permitindo que esse tema vá além do texto legal. Há uma inclinação crescente, tanto por parte dos doutrinadores atuais e como por parte da jurisprudência, pela flexibilização da impenhorabilidade de salários e verbas semelhantes. É visível, pelo posicionamento sobre temas que, unificados, criam fundamentos consideráveis favoráveis à penhora de salários.

Um dos temas alegados na tentativa de flexibilizar a impenhorabilidade dos salários é a efetivação da função social do contrato. A função social do contrato tem como objetivo atender os interesses dos contratantes e da sociedade. Na busca de atender às nossas necessidades de subsistência, através do contexto de seu capital

adquirido seja pelo trabalho ou por outras formas legais, o indivíduo vai ao mercado de consumo e se firma como parte de relações contratuais de compra e venda ou de prestação de serviços. Muitas vezes, por não dispor dos recursos financeiros imediatos e disponíveis, pactua acordos comerciais de crédito, através de financiamentos viabilizados por bancos e lojas. Desta forma, consegue atender às suas necessidades alimentares, de acordo com seu conceito jurídico.

Com isso, tem-se início uma relação contratual que somente se acaba com o cumprimento por ambas as partes, na entrega do bem ou serviço e do seu respectivo pagamento. A função social do contrato tem sua fundamentação baseada no Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002)³³, pela texto que estabelece, no artigo Art. 421 , que expõe que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato” e no artigo 422, que diz que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

De acordo com Marcos Tadeu Gambera (2019, p.1), a função social dos contratos, como princípio adotado pela nova teoria geral contratualista, ao lado dos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual, surge para possibilitar a isonomia entre as partes contratantes, visando maior harmonia na relação contratual e também preservando os direitos da sociedade.

Pontes de Miranda (1984, p. 39) ensinou que nos negócios jurídicos, o contrato pode atender a conveniência dos figurantes, mas ferir interesses gerais. O direito tinha de considerar a vontade dos contratantes, mas impedir a ofensa a interesses gerais.

Em concordância com esse pensamento, Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.26) define que a função social só será cumprida se atender aos aspectos individual, relativo aos contratantes, e coletivo, de interesse público. Salienta ainda que a função social do contrato somente estará cumprida quando a sua finalidade – distribuição de riquezas – for atingida de forma justa, ou seja, quando o contrato representar uma fonte de equilíbrio social.

O que o imperativo da função social do contrato estatui é que este não pode ser transformado em um instrumento para atividades abusivas, causando danos à parte

³³ BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em: <http://www.planalto/ccivil_codigocivil_2002.gov.br.>. Acesso em: 30 abr. 2019

contrária ou a terceiros, uma vez que, nos termos do Art. 187, “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Em relação à função social, Miguel Reale (2019, P.1) diz que

Não há razão alguma para se sustentar que o contrato deva atender tão somente aos interesses das partes que o estipulam, porque ele, por sua própria finalidade, exerce uma função social inerente ao *poder negocial* que é uma das fontes do direito, ao lado da legal, da jurisprudencial e da consuetudinária. O ato de contratar corresponde ao valor da *livre iniciativa*, erigida pela Constituição de 1988 a um dos fundamentos do Estado Democrático do Direito, logo no Inciso IV do Art. 1º, de caráter manifestamente preambular. Assim sendo, é natural que se atribua ao contrato uma função social, a fim de que ele seja concluído em benefício dos contratantes sem conflito com o interesse público.

De acordo com Flavio Tartuce (2013, p.76), os contratos não devem trazer onerosidade excessiva às partes contratantes, garantindo que a igualdade entre elas seja respeitada, mantendo a justiça contratual e equilibrando as relações. Desta forma, valoriza-se a equidade, a razoabilidade e o bom senso.

A segurança jurídica, por sua vez e também muito importante no contexto em questão, está consagrada na Constituição Federal, no artigo XXXVI, que diz que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.” Conforme Humberto Ávila, o a segurança jurídica é um tema muito amplo. Portanto, sem muito aprofundar, será tratado como o sentimento de confiabilidade no direito, de uma percepção de que o sistema normativo cumprirá seu papel na busca da equidade das relações contratuais. Com isso, Humberto Ávila (2012, p. 587), enfatiza a eficácia, comentando que

só há segurança jurídica se o Direito for, em alguma medida, capaz de providenciar efetiva orientação. Se as normas que o cidadão conhece simplesmente não são minimamente obedecidas, a rigor, o conhecimento normativo não funciona como instrumento para que o cidadão possa realizar um planejamento estratégico juridicamente orientado do seu futuro. Daí se afirmar que a eficácia é condição para a segurança jurídica. Eficácia jurídica, assim entendida não é a eficácia social efetiva, mas a qualidade de produzir – em maior ou menor grau, mas em algum – efeitos jurídicos.

Ele salienta também que para que se possa falar em segurança jurídica como confiabilidade do Direito é preciso que o cidadão tenha direito ao devido processo legal.

Também para Daniel Mitidiero (2016, p. 251), para garantir a segurança jurídica deve existir a confiabilidade no direito:

O direito deve ser estável e não sofrer quebras abruptas e drásticas. Evidentemente, não é possível assegurar sua imutabilidade, na medida em que é inerente ao Direito o seu aspecto cultural e, portanto, a sua permanente abertura à mudança. Importa, no entanto, que a confiança depositada pela pessoa no direito não seja iludida, o que impõe estabilidade e continuidade normativas, e em sendo o caso, previsão de normas de salvaguarda da confiança em momentos de crise de estabilidade jurídica.

Nas relações contratuais, a segurança jurídica deve ser garantida a ambos os contratantes, de forma a fazer com que as partes percebam que estão protegidas, dentro de um contexto negocial amparado pelo direito. Afinal, quem compra quer ter garantia de receberá o produto e quem vende quer ter a garantia de que vai receber. A segurança jurídica fica assegurada se o credor souber que poderá contar com o instituto da penhora, de bens ou salários, no caso de inadimplência de seu cliente.

Um dos principais causadores de demandas judiciais de cobrança, que faz com que o indivíduo necessite buscar a guarida de seus direitos pela via judiciária é a inadimplência. É natural que se espera das relações contratuais a afirmação do fundamento “*pacta sunt servanda*”, ou seja, os acordos devem ser mantidos. Entretanto, nem sempre elas terminam da forma esperada. Em muitos casos, ocorre que durante o lapso temporal da data da compra e a data da quitação plena do financiamento que viabilizou a aquisição de um bem ou serviço, há a possibilidade de que surjam imprevistos e, com isso, ocorra o desequilíbrio financeiro para uma das partes, na maioria das vezes do comprador ou adquirente de serviços, inviabilizando o cumprimento do contrato assinado. Isso provoca a inadimplência, que é a falta de pagamento de uma obrigação, em especial de teor financeiro. Com isso, surge um desajuste na relação contratual, fazendo com que o credor busque a estabilização dos pagamentos e tenha sua satisfação financeira na obrigação em questão, atendida.

Porém, nem sempre se consegue, de forma convencional o reequilíbrio da relação de consumo firmada entre as partes. O devedor não se encontra mais em

condições de cumprir o compromisso obrigacional firmado e não paga mais. Em muitos casos, o devedor não dispõe de patrimônio para quitar seus débitos, a não ser o seu salário ou remuneração. Desta forma, deixa de pagar suas dívidas e utiliza seus recursos financeiros para dar continuidade na manutenção da sua vida e de seus familiares, deixando para trás, os débitos em aberto.

O credor, por sua parte, se vê prejudicado, pois não receberá o valor ou parte dele, referente ao bem que disponibilizou ao cliente via crédito. Com isso, sofrerá redução em suas receitas, que são resultantes das vendas e investimentos realizados para a atuação no mercado. Normalmente, após trinta dias de mora, o credor envia os dados de registro do devedor para órgãos de fiscalização de crédito, como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, com o objetivo de forçar uma situação de pagamentos dos débitos inadimplidos. Sem êxito em suas tentativas de cobrança, o credor busca a tutela de seus direitos pelas vias jurídicas.

De acordo com Leonardo Guimarães (2018, p.1), os resultados obtidos pelo SPC e Serasa demonstraram que havia em junho de 2018 aproximadamente 61 milhões de inadimplentes no Brasil. Hoje, um ano depois, esse número cresceu para 63 milhões, conforme Serasa Experian³⁴. Isso decorre da atual conjuntura econômica que o país atravessa, com incertezas políticas e desequilíbrio na distribuição de renda. Nesse contexto, as relações bilaterais de compra e venda sofrem, das mais variadas formas, reflexos negativos que trazem prejuízo em uma esfera maior, em uma cadeia de consumo que fica desequilibrada. Seja através da limitação do poder de compra, que provoca obstáculos aos indivíduos para a aquisição dos bens que garantem a dignidade pessoal, pelos alimentos no seu contexto jurídico, ou, no que tange ao credor, pelo não atendimento, por parte do devedor, das obrigações contratadas, que levam desequilíbrio financeiro e, portanto, ao prejuízo.

Ocorre que, em muitos casos, o inadimplente retoma a sua condição de emprego e de obtenção de renda e direciona seus recursos para adquirir novos bens, em detrimento de pagar suas dívidas anteriores. Por isso, se a penhora de salário for flexibilizada, o devedor, obrigatoriamente pagará seus débitos. Assim, o credor

³⁴ Inadimplência atinge 63 milhões de consumidores em março e bate recorde histórico, revela Serasa Experian. Disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/inadimplencia-atinge-63-milhoes-de-consumidores-em-marco-e-bate-recorde-historico-revela-serasa-experian>> Acesso: 24 maio 2019.

retoma seu capital e com isso, diminui a taxa de inadimplência do país. Não se trata aqui de considerar que a penhora de salários encerraria o problema da inadimplência no país, mas sim de observar que, com os devedores sendo obrigados a quitar seus débitos pela via da penhora, reduz os níveis de inadimplência, provocando reaquecimento do mercado de consumo.

Conforme Fredie Didier (2009, p.28),

É importante destacar que, no âmbito das relações jurídicas processuais modernas, devemos considerar os princípios como sendo fomentadores de posições jurídicas razoáveis e proporcionais aos fatos do caso concreto a fim de garantir a efetivação dos direitos fundamentais valorizados na Constituição. No âmbito processual, os princípios tendem a ser consagrados como garantidores dos direitos fundamentais processuais e, por isso, o magistrado deve interpretar esses direitos como se interpretam os direitos fundamentais, ou seja, de modo a dar-lhes o máximo de eficácia. Poderá afastar, aplicado o princípio da proporcionalidade, qualquer regra que se coloque como obstáculo irrazoável/desproporcional à efetivação de todo direito fundamental, bem como, levar em consideração, eventuais restrições impostas a um dado direito fundamental a fim de garantir o respeito a outros direitos fundamentais.

O principal direito fundamental do credor é receber a contraprestação pelo bem ou serviço prestado. Para que fosse possível disponibilizar seu bem ou produto, houve investimento de capital, como mão-de-obra e matéria-prima, de tempo, do custo de oportunidade, ou seja, de aplicar seus recursos em outra atividade com menores riscos, entre outras variantes. Com isso, a adimplência ao contrato, firmado na boa-fé, se faz necessária.

Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, escrevendo artigo para a Academia Brasileira de Processo Civil, explana sobre a supremacia do direito fundamental, referindo que “não são os direitos fundamentais que se movem no âmbito da lei, mas a lei que deve mover -se no âmbito dos direitos fundamentais”. Ele define

que o direito fundamental apresenta -se como norma aberta, a estabelecer pura e simplesmente um programa e afirmar certa direção finalística para a indispensável concretização jurisdicional, em oposição, assim, àquelas

normas que contêm uma ordem positiva ou negativa, capazes de serem apreendidas pelo juiz de forma mais ou menos direta.

Desta forma, o direito fundamental abre caminho para que as soluções dos conflitos de direito possam ser alcançadas através de uma abrangência ampla, dado o seu caráter de norma aberta. Impede o engessamento da aplicação do direito pela interpretação ao pé da letra da lei, possibilitando atingir os dois lados do litígio, equilibrando as forças e buscando a decisão mais racional, plausível e coerente com a situação real enfrentada.

Assim como o devedor tem direitos consagrados que preservam suas condições, mínimas que sejam, para manter a sua dignidade humana, o credor também dispõe de direitos fundamentais, baseados na Constituição Federal e nos princípios legais. Ambos os direitos são reais e concretos. A diferença é que para o devedor, os direitos estão automaticamente garantidos e não exigem por parte dele a necessidade de agir para que esses direitos sejam exercidos. A simples existência do indivíduo como pessoa já o habilita a ter sua proteção constitucional. Por outro lado, o credor tem seus direitos fundamentais, mas tem que provocar, acionar o sistema judiciário para fazer valer seus direitos firmados em relações contratuais. Portanto, há uma dificuldade, uma desproporcionalidade de forças que o Direito deve equalizar.

A dificuldade de obter o cumprimento da quitação de um contrato inadimplente, pelas vias extrajudiciais, tem se tornado um problema crescente devido à atual conjuntura econômica que atravessa o país, com seus reflexos diretos na vida da população, que sofre das oscilações do mercado de trabalho. Os credores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, também estão submetidos a esse contexto de insegurança da economia nacional. Eles também têm necessidades básicas, além das mesmas que os seus clientes devedores têm, e ainda todos os encargos sociais do empreendedorismo. Saliencia Cândido Rangel Dinamarco (2007, 120) que é absurdo buscar a preservação do devedor a todo custo e que isso não premiaria a dignidade da pessoa humana, pelo contrário, criaria o direito de ser inadimplente.

Para Jaqueline Mielke Silva (2015, p. 20), é necessário que façamos uma utilização dos instrumentos procedimentais para fazer valer os conteúdos dos mesmos, apropriando-se do que o próprio texto constitucional coloca à disposição do

cidadão. Para isso, a Constituição Federal prevê o contraditório e a ampla defesa no inciso IV do art. 5º³⁵. O direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional, ou seja, da efetividade processual, fundamentalmente decorre do princípio da inafastabilidade da Jurisdição está previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal³⁶. Nos mesmos moldes pensa Hermes Zanetti Jr. (2017, p.577), que fala que onde há direito fundamental processual à execução. Há um direito fundamental à tutela processual adequada, efetiva e tempestiva que, no âmbito do processo de execução de pagar quantia, serve à tutela do crédito. Portanto, um direito fundamental à tutela processual do crédito.

Conforme com André Luis Tabosa Oliveira (2010, p. 111), é necessário prestar jurisdição eficiente, efetiva e justa, mediante um processo sem dilações temporais ou formalismos excessivos, que conceda ao vencedor tudo a que faça jus.

A melhor forma de se obter o direito, uma vez acionado o sistema judiciário, é através do devido processo legal. Sérgio Mattos (2009, p. 201) diz que

o direito fundamental ao devido processo legal deve ser concebido como direito fundamental a um processo justo, vale dizer, como direito a um processo legal e informado por direitos fundamentais, realizado em clima de boa-fé e lealdade de todos aqueles que dele participam, adequado ao direito material e às exigências do caso concreto e, enfim, voltado para obtenção de uma proteção judicial efetiva.

Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (1997, p. 86), diz que o devido processo legal representa “o limite entre o informalismo excessivo, em que as partes ficam subjugadas ao arbítrio e ao poder do Estado, e o excesso de formalismo, em que o direito material e, até mesmo, a justiça correm o risco de sucumbir por razões de cunho formal”.

De acordo com Didier Jr. (2015, p. 66),

³⁵ “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

³⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

É preciso observar o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF/1988)³⁷ e dar tratamento paritário às partes do processo (art. 5º, I, CF/1988)³⁸; proibem-se provas ilícitas (art. 5º, LVI, CF/1988)³⁹; o processo há de ser público (art. 5º, LX, CF/1988)⁴⁰; garante-se o juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, CF/1988)⁴¹; as decisões têm de ser motivadas (art. 93, IX, CF/1988)⁴²; o processo deve ter uma duração razoável (art. 5º, LXXVIII, CF/1988)⁴³; o acesso à justiça é garantido (art. 5º, XXXV, CF/1988)⁴⁴ etc. Todas essas normas (princípios e regras) são concretizações do devido processo legal e compõem o seu conteúdo mínimo.

Além disso, é imprescindível que, para a obtenção do direito, o processo deve ter uma duração capaz de proporcionar a efetividade em tempo razoável, adequado às necessidades do levantamento das evidências e da decisão judicial.

Segundo o Art. 5, LXXVIII, da CF/88⁴⁵, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." Aliado a isso, o Código de Processo Civil⁴⁶, em seu artigo 4º, regula que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa."

Assim, de acordo com Sérgio Massaru Takoi (2008, P.1),

O primeiro direito da razoável duração do processo assegura, em termos amplos, que entre o início do processo até o seu final, que se dá, não com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, mas quando a parte tiver recebido efetivamente e em definitivo, o bem da vida reclamado em juízo, não decorra prazo irrazoável. Em termos restritos significa que em cada fase inerente ao processo deve ser respeitada a duração razoável do processo, pois de que adiantaria um julgamento célere e com respeito aos princípios constitucionais se a execução se estendesse por anos.

³⁷ Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

³⁸ Art. 5º, I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

³⁹ Art. 5º, LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

⁴⁰ Art. 5º, LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem

⁴¹ Art. 5º, XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção; LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

⁴² todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

⁴³ Art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

⁴⁴ Art. 5º XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito

⁴⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html, 2019.

⁴⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso: 21 maio 2019.

Sérgio Mattos (2009, p. 248), diz que a tutela jurisdicional deve ser prestada em tempo útil, pois, como se sabe, justiça tardia equivale a denegação de justiça.

Contribuindo no tema, Humberto Theodoro Junior (2019, p. 11) salienta que a duração que ultrapassa o razoável é um problema que somente pode ser enfrentado e dirimido em face de dados concretos, sendo preciso identificar os motivos para se aferir se a duração foi justa ou injusta in concreto. Processos de cobrança arrastam-se nos órgãos judiciários. Nada mais adequado do que uma duração razoável para um processo de cobrança, para que o credor consiga recuperar seu capital investido no negócio que não lhe foi pago.

Sobre a ação de execução e a tutela executiva, temos que de acordo com o Código de Processo Civil, artigo 789, “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”. Esse mandamento determina a regra geral da responsabilidade patrimonial. Com isso, o indivíduo devedor, ao sofrer uma ação de execução, está ciente que poderá sofrer penhoras em seus bens, entre eles, os valores recebidos a título de salário e assemelhados.

Para isso, a sentença condenatória deve ser executiva. Luiz Guilherme Marinoni (2015, p. 465) diz que

a sentença condenatória diferencia-se da sentença declaratória apenas porque abre oportunidade para a execução. E por tal motivo que se afirma e sempre se afirmou que a sentença condenatória é caracterizada pela sanção executiva. Na verdade, a sentença condenatória possui esse nome, ao invés de possuir o nome de "declaratória", porque abre oportunidade para a execução.

Fredie Didier Jr. (2017, p. 46), diz que para viabilizar a execução de sentença, há duas técnicas: o processo autônomo de execução e a fase de execução, que ocorre dentro de um processo de conhecimento já existente.

De acordo com o artigo nº 783 do Código de Processo Civil, “A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e

exigível.” Nesse caso, se refere aos títulos extrajudiciais, que são relacionados no artigo nº 784⁴⁷.

Caso o devedor não cumpra com o pagamento, o artigo nº 786 do Código de Processo Civil diz que “A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.”

Araken de Assis (2010, p. 120) diz que

a execução das prestações pecuniárias baseia-se em título judicial, isto é, não há como executar um sujeito de direito sem pretexto concreto e sedimentado – traduzido no título executivo – capaz de assegurar a existência de um crédito cediço a ser recebido pela pessoa do exequente.

Com a ação judicial, o credor busca seu direito fundamental de crédito, por ter sido parte cumpridora na relação contratual. Sendo atendidos todos os pressupostos da ação e sendo esta julgada procedente ao seu favor, o credor obtém uma sentença condenatória. Conforme Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Arenhart e Daniel Mitidiero (2015, p. 367) a sentença é uma técnica processual que não se confunde com a tutela do direito, tanto é que pode não ser suficiente para prestá-la, dependendo da conjugação de outra técnica processual, a tutela executiva.

A esse respeito há o posicionamento de Fredie Didier Jr (2017, p. 811) que cita que

⁴⁷Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva

O direito a uma prestação precisa ser concretizado no mundo físico; a sua efetivação/satisfação é a realização da prestação devida. Quando o sujeito passivo não cumpre a prestação, fala-se em inadimplemento ou lesão. Como a autotutela é, em regra, proibida, o titular desse direito, embora tenha a pretensão, não tem como, por si, agir para efetivar o seu direito. Tem, assim, de recorrer ao Poder Judiciário, buscando essa efetivação, que, como visto, ocorrerá com a concretização da prestação devida. Busca, portanto, a tutela jurisdicional executiva.

América Nejaín (2017, p. 1) cita que “tutela executiva está voltada para a efetividade do direito de crédito do jurisdicionado que tenha em seu poder um título executivo judicial ou extrajudicial, contendo dentro dele uma obrigação certa, líquida e exigível”.

Na mesma linha de raciocínio, Talita Leixas Rangel (2016, p.1) diz que a tutela executiva consiste em perseguir em juízo o adimplemento de uma obrigação. A execução decorre de que não basta reconhecer o direito: é necessário concretizar a obrigação devida, satisfazendo o crédito. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero (2015, p.719), definem que

a execução, no Estado constitucional, não pode ser reduzida a um ato de transferência de riquezas de um patrimônio a outro, devendo ser vista como a forma ou o ato que, praticado sob a luz da jurisdição, é imprescindível para a realização concreta da tutela jurisdicional do direito, e assim para a própria tutela prometida pela Constituição e pelo direito material.

Na busca dos direitos, a tutela deve ser adequada, efetiva e tempestiva. Essa é uma das mais importantes bandeiras defendidas pelo Processo Civil. Sob o paradigma processualista, a impenhorabilidade é uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva. Para Fredie Didier (2017, p. 811), é técnica processual que limita a atividade executiva e que se justifica como meio de proteção de bens jurídicos relevantes, como a dignidade do executado, o direito ao patrimônio mínimo.

Assim define Daniel Mitidiero (2007, p. 92),

O direito fundamental à tutela jurisdicional implica o reconhecimento da existência de um direito à proteção jurisdicional adequada e efetiva. Adequada, no sentido de que esteja atenta às necessidades do direito material posto em causa e à maneira como se esse se apresenta em juízo e efetiva no sentido de que consiga realizá-la específica e concretamente em tempo hábil.

De todos os princípios processuais do direito, extraídos da cláusula geral do devido processo legal, o que podemos considerar um dos mais importantes para embasar a busca da tutela adequada, tempestiva e efetiva no caso dos credores que têm seu direito ameaçado pela inadimplência, com o intuito não de confrontar o princípio da dignidade humana, mas de fazer com que atinja os dois lados de uma lide, é o princípio da efetividade jurisdicional. De acordo com Fredie Didier Jr. (2015, p. 128), os direitos devem ser além de reconhecidos, efetivados. Processo devido é processo efetivo. O princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva, que Marcelo Lima Guerra (2002, p.102) diz que consiste na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva.

Conforme Luiz Guilherme Marinoni (2006, p. 57),

A sentença que reconhece a existência de um direito, mas não é suficiente para satisfazê-lo, não é capaz de expressar uma prestação jurisdicional efetiva, uma vez que não tutela o direito e, por isso mesmo, não representa uma resposta que permita ao juiz se desincumbir do seu dever perante a sociedade e os direitos. Diante disso, não há dúvida que a tutela jurisdicional só se aperfeiçoa, nesses casos, com a atividade executiva. Portanto, a jurisdição não pode significar mais apenas “*iuris dictio*” ou “*dizer o direito*”, como desejavam os juristas que enxergam na atividade de execução uma mera função administrativa ou uma “*função menor*”. Na verdade, mais do que direito à sentença, o direito de ação, hoje, tem como corolário o direito ao meio executivo adequado.

A sentença que não satisfaz um direito é inócua. É o caso do crédito não pago e que não pode executar salário porque é protegido pela impenhorabilidade. Portanto, é necessária a atividade executiva para satisfazer a tutela do credor.

No que se refere à proporcionalidade e a razoabilidade, que são valores de equilíbrio que devem ser utilizados no momento de ponderar sobre a impenhorabilidade dos salários, O artigo 8º do Código de Processo Civil dispõe que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”

A proporcionalidade deve ser constantemente buscada no convívio em sociedade. Ser proporcional é ser razoável, equilibrado e coerente. O ser humano deve sempre agir de forma proporcional nas suas relações sociais.

No que se refere à penhora de salários, uma vez o devedor não possuindo outros bens preferenciais à construção, a proporcionalidade estará presente a partir do momento que for executada, pois cumprirá o papel de retomada de equilíbrio econômico. Assim, apesar de não se encontrar expresso no ordenamento jurídico, o princípio da proporcionalidade é de relevante importância, devendo ser levado fortemente em consideração na perquisição dos magistrados por decisões justas.

Para Marcos Vinícius Macedo Bertelli (2012, p. 35), a proporcionalidade é valor acima das normas jurídicas:

A proporcionalidade é um valor, em virtude de que se caracteriza como metanorma, estando acima das normas jurídicas. Sua atribuição é norteá-las, dada a sua instituição como valor superior do ordenamento jurídico processual brasileiro. Possibilitando o conhecimento do fenômeno jurídico, é também um postulado valorativo, no sentido de se tratar de uma proposição reconhecida que não necessita de demonstração, pois é ínsita ao sistema jurídico. [...] Não se pode deixar de atentar que também tem pontos de contatos com os critérios, quando desdobrada na sua tríade estrutural: adequação, necessidade e proibição do excesso. Essa trilogia inseparável é arcabouço do princípio da proporcionalidade e o modo de apreciação das normas, dentro do que deve ser adequado, necessário e sem excessos.

Quanto ao princípio da proporcionalidade, Paulo Bonavides (2017, p. 444) diz que se trata de direito vivo, elástico, prestante a proteger o cidadão dos excessos do estado. Ele urge da doutrina, da reflexão e da constituição, para o uso jurisprudencial.

Em relação ao princípio da razoabilidade, Humberto Ávila (2006, p. 138) explica que a razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras. É usada com vários sentidos. Fala-se em razoabilidade de uma alegação, de uma interpretação, de uma restrição, do fim legal, da função legislativa. Ele discorre ainda que

A razoabilidade como dever de harmonização do geral com o individual atua como instrumento para determinar que as circunstâncias de fato devem ser consideradas com a presunção de estarem dentro da normalidade, ou para expressar que a aplicabilidade da regra geral depende do enquadramento do caso concreto.

Isso demonstra a diferença entre o princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade, trazendo às claras que enquanto a proporcionalidade pesa os direitos, equilibra as forças, a razoabilidade enquadra dentro de uma realidade plausível e aceitável, aproximando a decisão mais coerentemente ao caso concreto. Isso é o que busca o credor. Ter atendida a sua parcela de direito em um cenário jurídico razoável e satisfatório para si e para seu devedor.

A seguir, se apresentam posicionamentos mais flexíveis à penhora dos salários, favoráveis aos fundamentos do direito processual levando em conta toda a proteção da dignidade da pessoa humana do devedor, mas também considerando os direitos do credor.

Bruno Garcia Redondo (2016, p. 2016), diz que o novo Código de Processo Civil trouxe avanços no que diz respeito à impenhorabilidade de salários:

o parágrafo 2º do art. 833 traz significativa inovação no plano legislativo. Pela primeira vez, passa a constar, expressamente, do texto de um Código de Processo Civil Brasileiro, a possibilidade de penhora de parte da remuneração do executado em sede de qualquer execução, ainda que não alimentar: permite-se a penhora dos ganhos do executado que excederem a 50 salários mínimos mensais.

Bruno Garcia Redondo (2016, p. 2016) expõe ainda que

Ainda que seja elogiável a moção do legislador de deixar claro que parte da remuneração do devedor pode ser penhorada, mesmo quando o crédito não tiver natureza alimentar, não foi feliz a fixação do 'teto' da impenhorabilidade em 50 salários mínimos, valor esse elevadíssimo. Melhor teria sido o texto legal não prever valores, percentuais etc., deixando a critério do juiz, à luz do caso concreto, identificar o mínimo essencial à subsistência digna do executado e estipular o patamar a partir do qual se tornam plenamente penhoráveis os ganhos do devedor. Afinal, a impenhorabilidade não pode chegar ao extremo de frustrar a efetividade da tutela jurisdicional

Teresa Arruda Alvim Wambier, Jose Miguel Garcia Medina e Luiz Rodrigues Wambier (2007 p. 1) entendem que o direito da proteção ao executado pela impenhorabilidade deve cuidar para que o mesmo não sofra execução que o leve à situação indigna; por outro lado, o princípio não deve gerar o abuso desse direito, impedindo a atuação executiva. No caso de não localização de bens penhoráveis,

entendem como possível a penhora de bens que percentual razoável de parte da remuneração.

Podemos perceber uma tendência por parte da doutrina atual quanto à possibilidade de penhora de valores de salários. Continuando com os posicionamentos, temos Jonathan Almeida (2012, p.35), que cita que há benefícios na penhora de dinheiro para a efetividade da execução, pois evita procedimentos complexos de expropriação de bens móveis ou imóveis, com seus custos inerentes, que acabam retardando a satisfação do crédito.

Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p.1320) também demonstra seu posicionamento a respeito da impenhorabilidade de salários:

Sempre critiquei, de forma severa, a impenhorabilidade de salários consagrada no art. 649, IV, do CPC/1973, que contrariava a realidade da maioria dos países civilizados, que, além da necessária preocupação com a sobrevivência digna do devedor, não se esquecem que salários de alto valor podem ser parcialmente penhorados sem sacrifício de sua subsistência digna. A impenhorabilidade absoluta dos salários, portanto, diante de situações em que um percentual de constrição não afetará a sobrevivência digna do devedor, era medida de injustiça e deriva de interpretação equivocada do princípio do patrimônio mínimo.

Hermes Zanetti Júnior (2016, p.186) observa que

Nos casos concretos, precisará ocorrer uma análise da constitucionalidade da restrição e das restrições à restrição. A regra legal da impenhorabilidade é em princípio típica, mas admite ampliações e restrições por força da existência de direitos fundamentais implícitos e posições jurídicas fundamentais não previstas nas hipóteses casuísticas nela declinadas.

De acordo ainda com Hermes Zanetti Júnior (2016, p.181), não existe justificativa para o executado manter um alto padrão de vida, com sofisticação e suntuosidade, em detrimento e prejuízo de seus credores.

Em outros países, existe a possibilidade de penhora de parte da remuneração percebida pelo devedor executado, com o intuito de promover a tutela do credor e de incentivar, através da adimplência dos contratos por parte dos devedores, o aquecimento da economia.⁴⁸

⁴⁸ Na Espanha, por exemplo através do art. 607 da Ley de Enjuiciamiento Civil (Ley 1/2000), que permite a penhora de forma gradual. A partir de um salário mínimo profissional, à medida que o salário aumenta, aumenta também o percentual de penhora. Na França, a legislação vigente regula

Portanto, a função social do contrato surge na penhora de salários quando o credor consegue receber seu crédito, pois com isso, foi atendido o seu interesse ao contratar, que era de receber sua contraprestação. Em relação aos interesses da sociedade, os recursos movimentados voltam a aquecer a economia.

Uma vez que o credor saiba que, em caso de inadimplência e desinteresse do devedor de pagar seu débito, ele possa contar com a penhora de salário, aumenta a sua segurança jurídica, pois saberá que poderá ativar os meios pertinentes para obtenção de seu crédito, através da tutela executiva efetiva, adequada e tempestiva, fazendo uso de uma razoável duração do processo. Isso promove a proporcionalidade e a razoabilidade pela estabilização dos direitos tanto do credor como do devedor. Como subproduto, ocorre um desestímulo à inadimplência indiscriminada.

de forma semelhante penhora sobre salários, com aplicação de percentuais à medida que o salário aumenta. Isso está disposto no artigo R145-2⁴⁸ do Code du Travail. O Código de Processo Civil de Portugal, Lei 41, de 26 de junho de 2013, em seu artigo 738, números 1 a 7, diz que os vencimentos são parcialmente penhoráveis. A penhora de salários é admitida em diversos outros ordenamentos no direito comparado, como, por exemplo, na Alemanha (art. 811, n. 8, do Zivilprozessordnung), , Bélgica (art. 1.409 do Code Judiciaire de 1967), Estados Unidos (legislação estadual, mas com limite estabelecido na The Federal Wage Garnishment Law, Title III of the Consumer Credit Protection Act), Chile (art. 445 do Código de Procedimiento Civil), Argentina (arts. 1º e 2º da Ley 14443, que alterou a Ley 9511), entre outros.

4 CONCLUSÃO

O salário é o fruto do trabalho, obtido pelo cidadão na busca de recursos para a manutenção de sua sobrevivência e de sua família, além de ser empregado também em outros valores que proporcionam uma inserção social, promovendo a dignidade da pessoa humana. A proteção dos salários é garantida pela legislação e vem sendo, ao longo dos anos, reclamada e atendida nas vias dos tribunais, através da impenhorabilidade. É inegável que a proteção dos salários deve ser instigada, tanto pelos setores econômicos da sociedade, dada a delicada situação que a economia nacional se encontra, como também pelo sistema judiciário.

Porém, essa proteção pelas vias jurídicas, em especial nos casos que tratam de relações que envolvam negócios pelos quais o cidadão assuma compromissos financeiros, pelos mais diversos tipos de contratos sociais, deve ser ponderada. A garantia de proteção de forma exacerbada dos salários pode provocar um desequilíbrio na segurança jurídica, através da sensação de que um fornecedor de produto ou serviço pode ficar sem receber seu crédito, tendo em vista que, se o adquirente não pagar e não tiver bens à penhora, poderá ficar sem receber, uma vez que seu salário é intocável pela justiça, em um possível ação de cobrança.

Ficou evidenciado, pela legislação atual, pela doutrina moderna e pela jurisprudência, que há um novo caminho em relação à impenhorabilidade de salários. Apesar do tema encontrar muita resistência por parte de parcela dos doutores e doutrinadores do direito, exceções na legislação foram abertas para a penhora. Pensamentos doutrinários readaptaram-se e a justiça abriu novos precedentes. Entretanto, o tema da impenhorabilidade salarial ainda é um caminho que está no seu início, saindo de um patamar que relativizava somente a penhora para pensão alimentícia para um outro, que contempla também novas exceções, como altíssimos salários e economias vultuosas. A penhora de salários, em uma parcela que não prejudique a qualidade de vida e a dignidade da pessoa humana do devedor, deve ser instigada e promovida no âmbito da execução processual. Justifica-se pela observação de que o credor realizou investimentos de valores que também poderiam ser direcionados para sua própria qualidade de vida e dignidade, para disponibilizar o bem adquirido pelo devedor e que não teve sua contraprestação. Ocorreu, por parte do credor, um custo de oportunidade pelo qual ele busca o retorno de seu

investimento. Nada mais justo do que receber o valor ao qual faz jus pela transação realizada.

Como sugestão, fica que seria interessante e válido que a justiça viabilizasse a penhora de parcela de salários prioritariamente para pagamento de bens que foram adquiridos para atender a dignidade da pessoa humana, como alimentos, vestuário, medicamentos, educação entre outros. Com isso, a destinação do valor do seu salário não sairia do âmbito da dignidade da pessoa humana. Apenas seria um pagamento a posteriori, pois quando usou o produto adquirido, teve atendida a sua demanda de necessidade social digna à pessoa humana. Seria o fechamento de um ciclo social, econômico e jurídico.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Marcus Pinto. **O Salário e sua Função Social**: a valorização da pessoa humana como fundamento para a justiça social e o desenvolvimento. Disponível em: <econômicohttp://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIV/eixos/1_Mundializacao/o-salario-e-sua-funcao-social.pdf> Acesso: 25 abr. 2019.

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ALMEIDA, Johnatan E. K. de. **A (im)penhorabilidade do Salário e a Efetividade Jurisdicional**. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/graduacao/issue/view/592> Acesso: 27 maio 2019.

ASSIS, Araken de. **Cumprimento de Sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica** – Entre Permanência, Mudança e Realização no Direito Tributário. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2017.

BERTELLI, Marcos V. M. **A excepcional possibilidade de penhora parcial do salário em execução de dívida não alimentar**. Disponível em: <<https://www.unochapeco.edu.br/static/data/portal/downloads/1675.pdf>> Acesso: 23 maio 2019.

BIANCO, João Francisco; CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes e; DUARTE FILHO, Paulo César Teixeira; COSTA, Alcides Jorge. **Estudos de direito tributário**: em homenagem ao prof. Gerd Willi Rothmann. [S.l: s.n.], 2016, p. 639 – 645.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 32ª ed. Malheiros Editores, 2017.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto/ccivil_codigocivil_2002.gov.br.>. Acesso: 30 abr. 2019

BRASIL. Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 maio 1999, retif. 18 jun. 1999 e 21 jun. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso: 25 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de Julho de 1968**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm> Acesso: 15 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso: 19 mar 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil**, VADE MECUM, Editora Rideel, 10ª edição, 2010, São Paulo.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso: 01 fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso: 21 mar 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso: 10 mar. 2019.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.442, de 01.mai.1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm. Acesso: 03 mar.2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de Outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso: 18 mar 2019.

BRASIL. Ministério da defesa. **Remuneração dos Militares das Forças Armadas no Brasil e no Exterior**. Disponível em: <https://www.defesa.gov.br/ministerio-da-defesa/2-uncategorised/8534-remuneracao-dos-militares-das-forcas-armadas-no-brasil-e-no-exterior> Acesso: 22 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência** em Recurso Especial EREsp. 1518169 DF 2015/0046046-7. Relator: Ministro Humberto Martins. DJ: 03/10/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/680883924/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-1518169-df-2015-0046046-7?ref=juris-tabs> Acesso: 15 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** REsp. 1658069 GO 2016/0015806-6. Ministra Nancy Andrigui. DJ: 14/11/2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/523916311/recurso-especial-resp-1658069-go-2016-0015806-6?ref=juris-tabs> > Acesso: 19 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento** no REsp 1502605 DF. Relator: Ministro Raul Araujo. DJ: 23/05/2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60811/impenhorabilidade-do-salario-principais-precedentes-do-superior-tribunal-de-justica-e-o-novo-codigo-de-processo-civil> > Acesso: 19 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**. REsp 1452204 / MG 2014/0102974-7. Relatora: Ministra Nancy Andrigui. DJ: 01/12/2016. Disponível em: <https://www.portaljustica.com.br/acordao/1992088>> Acesso: 20 maio 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **Agravo de Petição** 0079600-45.2008.5.04.0522. Relator: Simone Maria Kunrath. DJ: 22/10/2018. Disponível em:

<<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/644741613/agravo-de-peticao-ap-796004520085040522/inteiro-teor-644741629?ref=juris-tabs>> Acesso: 26 fev. 2019

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **Agravo de Petição** 0053900-55.2002.5.04.0012. Relator: Simone Maria Nunes Kunrath. DJ: 13/06/2018. Disponível em: < <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/589630349/agravo-de-peticao-ap-539005520025040012/inteiro-teor-589630371?ref=juris-tabs> > Acesso: 26 fev. 2019

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **Agravo de Petição AP** 0000862-68.2010.5.04.0103. Relator: Lucia ehrenbrink. DJ: 05/04/2019. Disponível em: <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/710796494/agravo-de-peticao-ap-8626820105040103/inteiro-teor-710796514?ref=juris-tabs> > Acesso: 27 fev. 2019

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **Agravo de Petição AP** 01069005120005040331. Relator: Rejane Souza Pedra. DJ: 17/06/2019. Disponível em: < <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/723033713/agravo-de-peticao-ap-1069005120005040331/inteiro-teor-723033727?ref=juris-tabs> > Acesso em: 27 fev. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **Agravo de Petição AP** 00213321920165040101. Relator: Maria da Graça Ribeiro Centeno. DJ: 17/06/2019. Disponível em: < <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/723068283/agravo-de-peticao-ap-213321920165040101?ref=juris-tabs> > Acesso: 27 fev. 2019

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento** no REsp 1502605 DF. Relator: Ministro Raul Araujo. DJ: 23/05/2017. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/60811/impemhorabilidade-do-salario-principais-precedentes-do-superior-tribunal-de-justica-e-o-novo-codigo-de-processo-civil> > Acesso: 19 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Embargos de divergência** em Recurso Especial : EResp 1518169 df 2015/0046046-7. Relator: Ministro Humberto Martins. DJ: 03/10/2018. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/680883924/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-1518169-df-2015-0046046-7?ref=juris-tabs> > Acesso: 21 maio 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso Ordinário** Trabalhista. RO 1538-60 2017.5.05.0000. Relator: Emanuel Pereira. DJ: 21/08/2018. Disponível em: < <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/617532326/recurso-ordinario-trabalhista-ro-15386020175050000/inteiro-teor-617532367?ref=juris-tabs> > Acesso: 22 maio 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 18**. A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista. Disponível em: <<https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=tst&num=18> > Acesso: 28 maio 2019.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009

DELGADO, Mauricio Godinho; **Curso de Direito do Trabalho**, 15 ed. São Paulo: LTr, 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. **Salário: Teoria e Prática**. Belo Horizonte. Editora Del Rey, 2002.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 12 ed. São Paulo: LTR, 2013.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª Edição. Ed. Juspodivm, 2015

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 11ª ed. Bahia: Jus POVDIM, 2009.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I.17. ed.** - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova Era do Processo Civil**. 2. Ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Malheiros, 2007.

ESPAÑA. **LEY 1/2000, de 7 de Enero, de Enjuiciamiento Civil**. Espanha. Disponível em: < <https://www.boe.es/eli/es/l/2000/01/07/1/conl>> . Acesso:04 Jun. 2019.

FERNANDES, M. D.; SILVEIRA, A. P. F. N. P. B. **O Direito aos Alimentos à Luz do CC 2002 e Lei de Alimentos**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/64260/o-direito-aos-alimentos-a-luz-do-cc-2002-e-lei-de-alimentos>> Acesso: 19 maio 2019.

FLACH., Daisson. **Processo civil III: Execução**. 2017. 21f. Notas de Aula.

FRANÇA. **Le Code du Travail**. Disponível em: < <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006072050&dateTexte=20120822>> Acesso: 04 Jun. 2019.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GOMES, Romário. **Irredutibilidade Salarial**. Disponível em: <https://juridocerto.com/p/romario-gomes/artigos/irredutibilidade-salarial-4119> Acesso: 13 maio 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 3: contratos e atos unilaterais. 9 edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: RT, 2002, p. 102

HERTEL, Daniel Roberto. **Impenhorabilidade do salário, principais precedentes do Superior Tribunal de Justiça e o novo Código de Processo Civil**. Disponível

em: < <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI266251,41046-Impenhorabilidade+do+salario+principais+precedentes+do+Superior>> Acesso: 18 maio 2019.

HERTEL, Daniel. **Impenhorabilidade do salário, principais precedentes do Superior Tribunal de Justiça e o novo Código de Processo Civil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5249, 14 nov. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60811>>. Acesso: 18 maio 2019.

INADIMPLÊNCIA atinge 63 milhões de consumidores em março e bate recorde histórico, revela Serasa Experian. Disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/inadimplencia-atinge-63-milhoes-de-consumidores-em-marco-e-bate-recorde-historico-revela-serasa-experian>> Acesso: 24 maio 2019

MANTIDA penhora de 30% do salário para saldar dívida de natureza não alimentar. STJ.JUS.BR Disponível em; < http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/noticias/Notícias/Mantida-penhora-de-30%25-do-salário-para-saldar-dívida-de-natureza-não-alimentar> Acesso: 03 jun. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART Sérgio Cruz; MITIDIERO Daniel. **O Novo Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 367.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais**. Disponível em: <www.ensinosuperior.org.br/atividades_complementares/direito/docs2012/5e7/tutela.pdf>. Acesso: 30 abr. 2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2008.

MATTOS, Sergio Luiz Wetzel de. **Devido Processo Legal e proteção de direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

MITIDIERO, Daniel. **Processo Civil e Estado Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MOLLICA, Rogério. **A mitigação da penhora dos salários pelo Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/CPCnaPratica/116,MI302408,61044-A+mitigacao+da+penhora+dos+salarios+pelo+Superior+Tribunal+de+Justica>> Acesso em: 03 jun. 2019.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 38 ed. São Paulo; LTR, 2013.

NEVES, D. A. A. **Novo Código de Processo Civil Comentado**, Salvador: JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA, André Luís Tabosa. **Impenhorabilidade De Salários e Vencimentos e Discricionariedade Judicial**: Uma Discussão. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=66cadedf07c67a314>> Acesso em: 04 jun. 2019.

OLIVEIRA, C. A. A. de. **Do formalismo no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1997.

OLIVEIRA, C. A. A. de. **Do Formalismo no Processo Civil**: Proposta de um formalismo-valorativo. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, C. A. A. de. **O processo Civil na Perspectiva dos Direitos Fundamentais**. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20A%20de%20Oliveira\(6\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20A%20de%20Oliveira(6)%20-%20formatado.pdf)> Acesso: 30 maio 2019.

OLIVEIRA, Cíntia Machado de; Dorneles, Leandro do Amaral Dorneles de. **Direito do Trabalho**. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, pg. 211.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Qual a diferença entre alimentos provisórios e provisionais?** Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/320896842/qual-a-diferenca-entre-alimentos-provisorios-e-provisionais>> Acesso: 19 maio 2019.

PASSOS, André Costa. **Honorários Advocatícios**. Disponível em: <<https://andrepassos.jusbrasil.com.br/artigos/201476924/os-honorarios-advocaticios>> Acesso: 22 Jun. 2019.

PEGORARO JR., P. R.; MOTTER, Monique. **Penhora de Salário e a Dignidade do Credor**. Revista da AGU. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/download/1010/1967> Acesso: 02 jun. 2019, p. 7

PERIARD, Gustavo. **A hierarquia de necessidades de Maslow – O que é e como funciona**. Disponível em: <http://www.sobreadministracao.com/a-piramide-hierarquia-de-necessidades-de-maslow/> Acesso: 12 fev. 2019.

PNAD Contínua: taxa de desocupação é de 12,7% e taxa de subutilização é de 25,0% no trimestre encerrado em março de 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/24284-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-12-7-e-taxa-de-subutilizacao-e-de-25-0-no-trimestre-encerrado-em-marco-de-2019> Acesso: 05 maio 2019.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e prática dos alimentos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PORTUGAL. **Código de Processo Civil de Portugal**. Lei 41/2013, de 26 de junho. Portugal. Disponível em: <
http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis>.
 Acesso em: 04 jun. 2019

RANGEL, Talita Leixas. **Penhora da remuneração do devedor**: possibilidade à luz da Constituição. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 dez. 2016. Disponível em: <
<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.57151>>. Acesso: 20 jun. 2019.

REALE, Miguel. **Função Social do Contrato**. Disponível em <
<http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm>> Acesso: 20 maio 2019.

REDONDO, Bruno Garcia. **Penhorabilidade de Salário no CPC 2015**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) et al. Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça **Agravo de Instrumento**: AI 70077724086 RS. Relator: Voltaire de Lima Moraes. DJ: 13/09/2018. Disponível em: <
<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/626273259/agravo-de-instrumento-ai-70077724086-rs?ref=serp&s=paid>> Acesso: 20 maio 2019.

SANTANA, J. S. G. de.; GARCIA, P. H. A. V. **Obrigação Alimentar: Conceito, Natureza Jurídica, Requisitos e Características**. Disponível em: <
<https://www.webartigos.com/artigos/obrigacao-alimentar-conceito-natureza-juridica-requisitos-e-caracteristicas/39343/>> Acesso: 19 maio 2019.

SCARPARO, Eduardo. **Responsabilidade Patrimonial e Impenhorabilidade no CPC 2015**. In: Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. Bimestral. Coordenação Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. V. 79 jul/ago. 2017 Porto Alegre: Magister. P. 17.

SERRANO, P. M. de M. **A impenhorabilidade dos salários e dos demais valores destinados ao sustento do devedor e da sua família, à luz do cpc de 2015, no processo do trabalho**: da impenhorabilidade absoluta à impenhorabilidade relativa. Disponível em: <
https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/97016/2016_serrano_paulo_impenhorabilidade_salarios.pdf?sequence=2&isAllowed=y> Acesso: 04 jun. 2019.

SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. **A tutela de direitos fundamentais do credor e do devedor na execução civil e a necessária flexibilização das impenhorabilidades a partir do princípio de proporcionalidade**. *Revista Brasileira de Direito*. Disponível em: <
<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2719>>. Acesso: 20 maio 2019.

SILVA, Jaqueline Mielke. **Os novos mecanismos de efetivação do direito fundamental à tutela jurisdicional executiva efetiva e tempestiva previstos no NCPC (Lei 13105/15)**. Disponível em: <
<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/10630/5967>> Acesso: 24 maio 2019.

SOUZA, Gelson Amaro de. **O Salário como direito fundamental** – revisitação. Disponível em: <
<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-sal%C3%A1rio-como->

direito-fundamental-%E2%80%93-revisita%C3%A7%C3%A3o.> Acesso: 25 abr. 2019.

TAKOI, Sergio Massaru. **O Devido Processo Legal na Atualidade**. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI60265,101048-O+devido+processo+legal+na+atualidade>> Acesso: 30 maio 2019

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil: direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

TARTUCE, Flavio. **Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. 8 Ed. São Paulo: Método, 2013.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Direito Fundamental à Duração Razoável do Processo**. Disponível em: < http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima2/Humberto_Theodoro_Junior.pdf> Acesso: 07 jun. 2019.

ZANETTI JR., Hermes. **Comentários ao código de Processo Civil**. 1. Ed. São Paulo: RT, 2016, p.181.